



# CONSUMIDOR CONECTADO

CADERNO Nº

# 15

CAO - CON

JULHO 2025

CAO  
Consumidor

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

## **Equipe**

---

### **Liliane de Fonseca Lima**

Coordenadora do CAO Consumidor

### **Luciana Peixoto**

Analista Ministerial

### **Débora Neves**

Técnica Ministerial

### **Carol Alves**

Auxiliar administrativo

### **Vitor Hugo Silva**

Auxiliar administrativo



EDIFÍCIO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
SILVIO CAVALCANTI



MINISTÉRIO  
E PER  
ESTADO DE PERNAMBUCO

# SUMÁRIO

---

Apresentação	5
<u>Jurisprudências</u> <u>STF</u>	6
<u>Jurisprudências</u> <u>STJ.</u>	7
<u>Jurisprudências TJPE</u>	13
<u>CAO em ação</u>	85
<u>Clipagem</u>	86

---

# APRESENTAÇÃO

O CAO - Consumidor, neste décimo quinto caderno, reúne decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do direito do consumidor, com o escopo de auxiliar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias.

O caderno contém, também, atualizações de informações relevantes publicadas em diversos meios de comunicação. Os dados contidos neste caderno são referentes aos meses de abril, maio, junho e julho deste ano.

Liliane Fonseca Lima Rocha  
Coordenadora CaoConsumidor

# STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo edição nº 1177/2025

RE 1.449.302 / MS

Relator: Ministro Dias Toffoli

➔ processo eletrônico

**Legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando a reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores.**

Controvérsia constitucional em que se discute se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público e lesou os consumidores, ou se a liquidação e/ou execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis deve ser processada individualmente pelos interessados.

 **Saiba mais.**

Informativo edição nº 1172/2025

ADI 7.150 / AL

Relator: Ministro André Mendonça

➔ processo eletrônico

**Regulamentação das associações de socorro mútuo no âmbito estadual**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), em face da Lei estadual nº 8.581/2022, do Estado de Alagoas, a qual “institui normas protetivas e direito à informação aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo no estado de alagoas e dá outras providências”

 **Saiba mais.**

# STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo edição nº 845/2025

REsp nº 2191259 / RS (2025/0001365-2)

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Órgão de origem: TJRS

➔ processo eletrônico

**Superendividamento. Processo de repactuação de dívidas. Audiência de conciliação. Credor. Presença. Poderes especiais para transigir. Existência. Art. 104-A, § 2º, do CDC. Sanções. Inaplicabilidade.**

Trata-se de recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

 Inteiro teor.

Processo em segredo de justiça

Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma

**Plano de saúde. Cobertura de tratamento prescrito por médico. Terapias para transtorno do espectro autista (TEA). Musicoterapia. Equoterapia. Hidroterapia. Obrigatoriedade.**

É obrigatória a cobertura pela operadora do plano de saúde de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), especificadamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia.

A principal decisão judicial destacada é a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no julgamento do EREsp 1.889.704-SP em 8 de junho de 2022, fixou a tese da taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). No entanto, e este é o ponto crucial, o STJ negou provimento aos embargos de divergência da operadora de plano de saúde. Com isso, manteve a decisão que considerou abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), levando em conta a Resolução Normativa ANS 469/2021, de 9 de julho de 2021.

Essa decisão sinaliza uma flexibilização da taxatividade do rol da ANS em casos específicos, especialmente quando se trata de tratamentos essenciais para condições como o TEA, e que são respaldados por normativas posteriores ou evidências de eficácia.

## Informativo edição nº 845/2025

---

AREsp nº 2757775 / RJ (2024/0370554-6)

Relator: Min. Nancy Andrighi,

Órgão de origem: TJRJ

➔ processo eletrônico

### **Plano de saúde. Cirurgia de implantação de prótese valvar aórtica transcater. Inclusão no rol da ANS. Recusa Indevida.**

O cumprimento dos requisitos para a cobertura de tratamento fora do rol da ANS, em especial, a verificação de sua eficácia científica do tratamento proposto, resta superado quando da inclusão da terapêutica na referida lista.

 **Inteiro teor.**

## Informativo edição nº 846/2025

---

REsp 2.160.516 / CE

Relator: Min. Nancy Andrighi

Órgão de origem: TJCE

➔ processo eletrônico

### **Ação de indenização. Dano material e moral. Erro médico. Responsabilidade objetiva do hospital. Comprovação da culpa dos profissionais. Denúncia da lide pelo hospital. Impossibilidade. Arts. 12, 14 e 88 do CDC.**

Atendimentos realizados por médicos no hospital da rede credenciada. alegada responsabilidade objetiva do hospital. comprovação da culpa dos profissionais. denúncia da lide pelo hospital. hipótese excepcional.

 **Inteiro teor.**

REsp 1.604.270 / DF

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Órgão de origem: TJDF

➔ processo eletrônico

### **Fornecimento de peças de reposição. Art. 32 do CDC. Prazo de 30 dias. Analogia do art. 18, §1º do CDC. Impossibilidade.**

Consumidor, processo civil e civil. ação civil pública. efeito suspensivo. recebimento do recurso em duplo efeito. prejudicado. oferta de peças de reposição. prazo. analogia art. 18, cdc. razoabilidade. termo inicial. adequado. fixação de multa em caso de descumprimento. possibilidade. quantum. suficiente. divulgação. âmbito nacional.

 **Inteiro teor.**

## Informativo edição nº 847/2025

PROCESSO AgInt no REsp 1.438.257-SP

Relator: Min. Raul Araújo

Órgão de origem: TJSP

➔ processo eletrônico

### **Ação Coletiva Substitutiva. Associação civil. Execução de sentença coletiva. Procuração individual. Necessidade.**

A questão em discussão consiste em saber se, na execução de sentença coletiva lavrada no julgamento de Ação Coletiva Substitutiva, é necessária a apresentação de procurações individuais pelas associações civis que atuam em nome dos terceiros exequentes.

2. O Tema Repetitivo nº 948/STJ ("Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente") não se aplica ao caso, pois é restrito à possibilidade de liquidação e execução pelo próprio beneficiado pela procedência do pedido, enquanto o caso em análise trata de execução individual coletivizada, proposta pela associação.

3. Os Temas de Repercussão Geral nº 82 e 499/STF não são úteis ao agravante, pois tratam de execução de Sentença Coletiva em Ação Coletiva Representativa, nas quais também é exigida a apresentação de procurações dos beneficiários das Sentenças Coletivas Representativas em execução, mesma exigência feita pelo aresto recorrido no especial.

4. A exigência de procuração individualizada não se confunde, nem contraria a legitimação genérica dada às associações civis para promoverem a execução de Sentenças Coletivas, conforme os arts. 97 e 98 do CDC.

5. As associações civis podem atuar no processo coletivo de três maneiras:

a) como parte autora: quando ingressam com ação civil pública ou coletiva de consumo, defendendo direitos alheios em nome próprio, sem necessidade de autorização dos associados; b) em recuperação fluida: quando executam o ressarcimento de danos causados a interesses individuais homogêneos, revertendo valores não reclamados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD); e c) com natureza representativa: quando executam sentenças coletivas em nome de terceiros beneficiados no título executivo, necessitando, para tanto, incluir os nomes dos interessados e juntar procuração específica.

6. Na execução de Sentença Coletiva Substitutiva, a associação civil que, na fase inicial de conhecimento, atuou de forma substitutiva, por legitimação constitucional ou legal extraordinária, passa a atuar na condição de representante, devendo apresentar procurações individuais dos interessados.

Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

 **Inteiro teor.**

## Informativo edição nº 850/2025

---

REsp 1.935.157 / MT

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Órgão de origem: TJMT

➔ processo eletrônico

**Vício do produto. Ressarcimento. Limitação. Prazo de trinta dias. Impossibilidade. Danos materiais. Indenização integral.**

Direito do consumidor. recurso especial. vício do produto. veículo automotor. limitação. ressarcimento. prazo de trinta dias. impossibilidade. danos materiais. indenização integral. danos morais. valor. súmula n. 7/stj. recurso parcialmente provido.

 **Inteiro teor.**

---

## Informativo edição nº 852/2025

---

REsp 2.155.898 / SP

Relator: Min. Nancy Andrighi

Órgão de origem: TJSP

➔ processo eletrônico

**Compra e venda de imóvel. Atraso em obra. Rescisão contratual. Ilegitimidade passiva da corretora de imóveis e da empresa de pagamentos (pagadoria). Cadeia de fornecimento diferente. Inexistência de falha na prestação de serviços.**

A corretora de imóveis e a empresa de pagamentos, por não integrarem a cadeia de fornecimento da incorporação do imóvel, não respondem pelo atraso na entrega de unidade imobiliária.

 **Inteiro teor.**

## Informativo edição nº 853/2025

RO 289 / DF

Relator: Min. Raul Araújo

Órgão de origem: TJDF

→ ✨ processo eletrônico

**Passagem aérea cancelada. Emissão equivocada de passagem aérea. Reembolso. Estado estrangeiro contra empresa de turismo brasileira. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do fornecedor.**

recurso ordinário. ação de indenização proposta por estado estrangeiro contra empresa de turismo brasileira. art. 105, ii, "c", da cf. competência do superior tribunal de justiça. pretensão de reembolso de passagem aérea cancelada em razão de compra equivocada. pedido procedente. legitimidade ativa demonstrada. falha na prestação do serviço. responsabilidade objetiva do fornecedor. código de defesa do consumidor. recurso ordinário desprovido.

 **Inteiro teor.**

REsp 2.104.122 / MG

Relator: Min. Maria Isabel Gallotti

Órgão de origem: TJMG

→ ✨ processo eletrônico

**Bitcoins. Transferência indevida. Indenização. Uso de autenticação em dois fatores. Responsabilidade civil da plataforma de investimento em criptomoedas. Configuração.**

Ação de indenização por transferência indevida de bitcoins. transação realizada por meio de plataforma de investimentos em criptomoedas. uso de autenticação em dois fatores. necessidade de login, senha, pin de acesso e confirmação por e-mail. ataque hacker não comprovado. e-mail de confirmação da operação não apresentado pela corretora. responsabilidade civil configurada.

 **Inteiro teor.**

## Informativo edição nº 855/2025

Processo em segredo de justiça

Relator: Min. Nancy Andrichi

**Plano de saúde. Medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS. Negativa de Cobertura. Abusividade. Inexistência.**

É lícita a negativa de cobertura por operadora do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS.

 **Inteiro teor.**

REsp 2.203.202-PR

Relator: Min. Nancy Andrichi

Órgão de origem: TJPR

➔ processo eletrônico

**Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Estouro de pneu. Defeito de fabricação. Fortuito externo. Ausência de elemento volitivo. Teoria do corpo neutro. Responsabilidade afastada.**

Deve ser afastada a responsabilidade de motorista de automóvel que, em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação (fortuito externo), perde o controle da direção e colide com caminhão, causando danos materiais ao condutor.

 Inteiro teor.

REsp 2.188.689-RS

Relator: Min. Marco Buzzi

Órgão de origem: TJRS

➔ processo eletrônico

**Superendividamento. Audiência de conciliação. Ausência de aceitação do plano de pagamento sugerido pelo devedor e falta de apresentação de contraposta. Sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC. Impossibilidade de aplicação analógica.**

Na audiência preliminar referente à repactuação de dívidas por superendividamento, embora recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, não há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor, sendo inaplicável as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.

 Inteiro teor.

ProAfR no REsp 2.197.574-SP

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Órgão de origem: TJSP

➔ processo eletrônico

**A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.197.574- SP e REsp 2.165.670-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde."**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DAMNUM IN RE IPSA.

 Inteiro teor.

# TJPE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Tema: Água

Ap 0037258-70.2024.8.17.2001

Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Órgão julgador: Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

## ROMPIMENTO DE CANO MESTRE. DANOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL

Apelação interposta pela COMPESA contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de prejuízos estruturais causados à residência da autora pelo rompimento de um cano mestre da rede de abastecimento de água. A sentença de primeiro grau reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.248,13 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais. A controvérsia consiste em verificar: (i) se há nulidade na citação da COMPESA; (ii) se há nexos causal entre o rompimento do cano e os danos na residência da autora; (iii) se há dano moral indenizável; e se o valor da indenização deve ser reduzido. A alegação de nulidade da citação foi rejeitada, pois a COMPESA foi devidamente citada e compareceu à audiência de conciliação, não apresentando contestação dentro do prazo legal, atraindo os efeitos da revelia (art. 344 do CPC). Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, independentemente de culpa, bastando a comprovação da ação ou omissão e do dano decorrente. Ficou demonstrado nos autos que o rompimento do cano mestre ocasionou infiltrações e danos estruturais na residência da autora, sendo inviável afastar a responsabilidade da COMPESA, pois não houve qualquer outra causa superveniente que justificasse os danos. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a responsabilidade objetiva das concessionárias por falhas na prestação de serviço (STJ, AgInt no REsp 1.575.380/SC). O dano moral restou configurado, pois a autora sofreu transtornos significativos, insegurança quanto à habitabilidade da sua residência e risco estrutural, extrapolando o mero aborrecimento. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) foi considerado proporcional à gravidade do ocorrido e aos precedentes jurisprudenciais. Majoração dos honorários advocatícios para 18% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados em decorrência de falhas na prestação do serviço, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. O rompimento de cano mestre que resulta em danos estruturais ao imóvel do consumidor enseja indenização por danos materiais e morais, sendo desnecessária a comprovação de culpa.

## Tema: Água

Ap 0008058-07.2022.8.17.2480

Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

### **TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA POR ECONOMIA EM IMÓVEL COM HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ.**

O STJ, ao revisar o Tema 414 (REsp nº 1.937.887/RJ), fixou nova tese no sentido de que a cobrança da tarifa mínima por unidade consumidora é lícita, desde que respeitada a franquia global de consumo antes da incidência da parcela variável. A metodologia adotada pela concessionária está em conformidade com o entendimento atualizado do STJ, afastando a tese de cobrança indevida e, conseqüentemente, o direito à restituição em dobro. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo a regularidade da cobrança praticada pela concessionária. Recurso provido. Inversão do ônus sucumbencial. Nos imóveis com hidrômetro único e múltiplas unidades consumidoras, é lícita a cobrança da tarifa mínima por economia, desde que a parcela variável seja aplicada apenas quando o consumo real exceder a franquia total das unidades conjuntamente consideradas.

Ap 0000495-49.2022.8.17.2160

Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Alagoinha

### **COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA SEM FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO.**

O fornecedor não demonstrou o fornecimento efetivo do serviço, nem a instalação de hidrômetro no imóvel localizado em área rural sem abastecimento desde 2012, o que inviabiliza a exigência da tarifa mínima. Aplica-se a distribuição dinâmica do ônus da prova nas relações de consumo (CDC, art. 6º, VIII), incumbindo à ré a comprovação da prestação do serviço e da regularidade da cobrança. A ausência de prova da relação contratual e da contraprestação do serviço inviabiliza a cobrança e caracteriza a dívida como inexistente. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, fundada em débito inexigível, configura ato ilícito e enseja indenização por dano moral, conforme a teoria do dano in re ipsa. O valor arbitrado de R\$ 3.000,00 a título de danos morais observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Apelação cível desprovida. Sentença mantida.

## Tema: Água

Ap 0041093-71.2021.8.17.2001

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Órgão julgador: Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

### **TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. ILEGALIDADE.**

O precedente vinculante do STJ (Tema 414) não aborda a situação específica de ausência completa de hidrômetro, portanto, há evidente distinção fática entre o paradigma invocado e o caso sob análise. Na ausência de hidrômetro, deve ser aplicada a metodologia de cálculo da tarifa pela exigência de uma parcela fixa (tarifa mínima), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada unidade consumidora, não sendo possível calcular uma segunda parcela variável, ante a impossibilidade de aferição de eventual excesso. A cobrança por estimativa em valor expressivamente superior ao da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades residenciais é manifestamente ilegal, impondo ao consumidor ônus desproporcional e não condizente com o serviço efetivamente prestado. A COMPESA, na qualidade de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial e não concorrencial, está sujeita ao regime de precatórios, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido para, mantendo a sentença recorrida quanto ao mérito, reconhecer a aplicação do regime de precatórios à COMPESA.

Ap 0021036-27.2024.8.17.2001

Relator: Ruy Trezena Patu Júnior

Órgão julgador: Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

### **COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO POR ESTIMATIVA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA**

A cobrança por estimativa encontra amparo no art. 69 do Decreto Estadual nº 18.251/94, tratando-se de previsão legal expressa aplicável antes da instalação do hidrômetro. A provados autos revela que os valores faturados após a instalação do hidrômetro mantiveram-se próximos aos anteriormente cobrados, não se evidenciando excesso ou abuso na cobrança. Inexistência de prova do dano, da conduta ilícita ou do nexo causal que fundamente o pedido de indenização ou restituição de valores, nos termos dos arts. 373, I, do CPC e 186 e 927 do Código Civil. Recurso não provido. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12%, com base no art. 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: “É legítima a cobrança por estimativa da tarifa de esgoto antes da instalação de hidrômetro, sendo incabível a restituição dos valores pagos quando não demonstrada a cobrança excessiva, o dano ou o nexo de causalidade.”

## Tema: Água

---

Ap 0052723-56.2023.8.17.2001

Relator: Des. Subst. Sílvio Romero Beltrão

Órgão julgador: Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

### **INTERRUPÇÃO PROLONGADA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO**

Apelação cível interposta por concessionária de serviço público estadual contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, em razão da interrupção prolongada do fornecimento de água na residência do autor, situada em Olinda/PE. A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço e determinou a regularização do abastecimento, bem como o pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. A questão em discussão consiste em saber se a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos decorrentes de interrupção prolongada e injustificada no fornecimento de água, e se o fato configura dano moral indenizável. A responsabilidade da concessionária por falha na prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e do art. 14 do CDC. Restou comprovada a descontinuidade do serviço essencial por longo período, sem justificativa idônea. Relatório técnico da empresa não foi suficiente para demonstrar a regularidade do abastecimento. A alegação de sistema de rodízio e de ligação irregular no imóvel do consumidor não foi amparada por prova robusta. A jurisprudência reconhece que a interrupção prolongada de serviço essencial configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais, mesmo diante de crise hídrica. O valor fixado a título de danos morais revela-se proporcional, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento:"1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos decorrentes da interrupção prolongada e injustificada no fornecimento de água. 2. A falha na prestação de serviço essencial configura ofensa à dignidade do consumidor e enseja reparação por danos morais."

## Tema: Água

Ap 0000373-02.2018.8.17.3510

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Trindade

### **SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO INDIVIDUAL EM ZONA RURAL. INVIABILIDADE TÉCNICA COMPROVADA**

A concessionária de serviço público só está obrigada a realizar obras de ampliação da rede de abastecimento de água mediante comprovação de viabilidade técnica, inexistente no caso concreto. A COMPESA comprova, mediante documentos técnicos constantes nos autos, a existência de óbices de ordem técnica, geográfica e financeira que inviabilizam, no momento, a instalação do sistema requerido, nos termos do art. 350 do CPC. A escolha quanto à implementação de obras públicas é discricionária da Administração Pública, cabendo ao Poder Executivo eleger prioridades com base em critérios de conveniência e oportunidade. A ingerência judicial nas escolhas de política pública sem respaldo técnico viola o princípio constitucional da separação de Poderes. Recurso não provido. A concessionária de serviço público não pode ser compelida judicialmente a instalar hidrômetro individual quando demonstrada a inviabilidade técnica e financeira da medida. A recusa administrativa amparada em laudos técnicos não configura falha na prestação do serviço. O Poder Judiciário não pode substituir-se ao Executivo na definição e implementação de políticas públicas, sob pena de violação à separação dos Poderes.

Ap 0171313-26.2022.8.17.2001

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Órgão julgador: Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

### **FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA**

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança por estimativa na ausência de hidrômetro, considerando a obrigatoriedade de aplicação da tarifa mínima prevista na regulamentação estadual e no entendimento consolidado pelo STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, inexistindo hidrômetro, é ilegal a cobrança de tarifa de esgoto com base em estimativas, devendo-se aplicar a tarifa mínima, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. O Decreto Estadual nº 18.251/94, em seu art. 72, estabelece que, na ausência de hidrômetro, a fatura deve corresponder ao valor fixado para o volume de 10m<sup>3</sup> por unidade. Demonstrado que o condomínio possui 84 unidades, o faturamento correto seria com base em 840m<sup>3</sup> mensais, e não por estimativas superiores. Assim, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança e determinada a restituição dos valores pagos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Recurso provido.

## Tema: Água

Ap 0051957-47.2016.8.17.2001

Relator: Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Órgão julgador: Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

### **CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS UNIDADES. HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA 414 DO STJ. REVISÃO DA TESE EM 2024**

Ação revisional ajuizada para impugnar a metodologia de cobrança da tarifa de água e esgoto adotada pela concessionária em condomínio com múltiplas economias e hidrômetro único. Sentença de procedência com base no entendimento anterior do Tema 414 do STJ. Reforma da decisão em grau recursal, com aplicação da nova tese firmada pelo STJ em 2024, que modulou efeitos. A questão consiste em verificar a legalidade da cobrança de tarifa mínima por economia em condomínio com hidrômetro único, segundo a metodologia adotada pela concessionária. Examina-se também a incidência dos efeitos da modulação fixada na revisão do Tema 414 do STJ. A concessionária comprovou a adoção de tarifa mínima por unidade autônoma (economia), em modelo compatível com a tese firmada pelo STJ no julgamento de 20/06/2024. A modulação dos efeitos da nova tese afasta a devolução de valores pagos e reconhece a licitude da conduta da concessionária, impondo a improcedência do feito e afastando a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. O art. 927, III, do CPC comanda que os tribunais devem observar as teses fixadas em julgamento de tema repetitivo nas Cortes Superiores. A Ação revisional deve ser julgada improcedente. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Condenação sucumbencial fixada em 10% sobre o valor da causa. "1. É lícita a cobrança de tarifa mínima por economia em condomínio com múltiplas unidades e hidrômetro único." "2. As concessionárias que adotaram esse modelo estão em conformidade com o Tema 414 do STJ, em sua versão revista." "3. Afasta-se a devolução de valores e a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, consoante a modulação dos efeitos."

## **Tema: Compras online**

---

Ap 0003535-78.2018.8.17.3130

Relator: Des. Subst. Sílvia Romero Beltrão

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

### **VENDA PELA INTERNET. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RISCO-PROVEITO**

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, condenando a ré ao pagamento de R\$ 871,70, a título de danos materiais, negando os pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a plataforma digital Mercado Livre deve ser responsabilizada por fraude praticada por terceiro em venda; (ii) saber se há dever de indenizar por danos morais diante da frustração vivenciada pelo autor; (iii) saber se restaram comprovados os lucros cessantes alegadamente decorrentes do insucesso na venda. O Código de Defesa do Consumidor rege a relação entre as partes, sendo aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 da referida norma. Restou demonstrado nos autos que o autor foi induzido a erro por mensagem fraudulenta com identidade visual idêntica à utilizada pela plataforma ré, o que caracteriza falha na prestação do serviço, sem que se comprove culpa exclusiva do consumidor. A ausência de mecanismos eficazes de segurança que impedissem a fraude permite imputar à ré o risco do empreendimento, impondo-lhe o dever de reparar os danos materiais sofridos. Não restaram demonstrados elementos concretos que indiquem dano moral indenizável, limitando-se os transtornos à esfera do mero aborrecimento cotidiano. Quanto aos lucros cessantes, não houve comprovação mínima de exercício profissional ou contratos frustrados que autorizem a compensação pleiteada, sendo incabível a indenização por simples expectativa. Recursos conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: "A plataforma digital de intermediação de vendas responde objetivamente por falhas na prestação do serviço que permitam a atuação de fraudadores. "A simples frustração de expectativa de venda ou compra, sem demonstração de repercussão psíquica ou social grave, não enseja dano moral". "Não comprovados lucros cessantes de forma concreta, inviável sua indenização."

## Tema: Compras online

---

Ap 0022354-19.2019.8.17.2810

Relator: Des. Alberto Nogueira Virginio

Órgão julgador: 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

### **GOLPE DO INTERMEDIÁRIO (OU GOLPE DO OLX) NA VENDA DE VEÍCULO. NEGÓCIO JURÍDICO VICIADO POR ERRO ESSENCIAL. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES**

Caracteriza-se vício do negócio jurídico, nos termos do art. 138 do Código Civil, quando ambas as partes contratantes são induzidas em erro substancial por terceiro fraudador, incidindo sobre elementos essenciais do contrato, notadamente a identidade e a representação dos envolvidos. Constatada a contribuição culposa de ambas as partes para o resultado danoso da transação, por ausência de diligência mínima quanto à verificação da titularidade do bem e à condução segura da negociação, impõe-se o reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. O golpe do intermediário (ou golpe do OLX), modalidade de estelionato que induz comprador e vendedor a celebrarem negócio diretamente sem a devida cautela, constitui contexto que justifica a responsabilização proporcional dos prejuízos sofridos, especialmente quando evidenciado comportamento imprudente de ambas as partes. A anulação do negócio jurídico viciado impõe a restituição recíproca ao status quo ante, com devolução do veículo ao legítimo proprietário e compensação financeira ao adquirente, proporcional à sua contribuição para o insucesso da transação. Honorários sucumbenciais fixados equitativamente para cada parte, em razão da sucumbência recíproca, com suspensão da exigibilidade quanto ao apelante beneficiário da gratuidade da justiça. Recurso de apelação parcialmente provido para anular o negócio jurídico, determinar a devolução do veículo ao apelante e fixar compensação financeira correspondente a 50% do valor negociado, com atualização monetária e juros moratórios.

## Tema: Compras online

Ap 0001120-63.2022.8.17.2490

Relator: Des. Marcelo Russell

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catende

### **MANIPULAÇÃO E MODIFICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE DADOS PESSOAIS. DANO MORAL CONFIGURADO**

Configura dano moral a manipulação e alteração não autorizada dos dados pessoais da consumidora, inclusive com exclusão de informações essenciais, como telefone e endereço, em sua conta em plataforma de comércio eletrônico, ocasionando sentimentos de insegurança, vulnerabilidade e abalo emocional. A responsabilidade do fornecedor de serviços objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando presentes a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo causal. O quantum indenizatório deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, Código Civil), levando em consideração a gravidade do ato ilícito e a extensão do dano. Recurso provido para reformar a sentença e condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação.

Ap 0009797-17.2021.8.17.3590

Relator: Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

### **PLATAFORMA DIGITAL. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DE CONTA. DANO MATERIAL E DANO MORAL**

Apelação interposta por instituição de pagamento digital contra sentença que reconheceu a ilegalidade da suspensão de conta do Autor e fixou indenização por danos materiais e morais. Inabilitação da conta comercial sem motivação específica ou procedimento prévio que assegurasse o contraditório. A questão em discussão consiste em saber se (i) a suspensão da conta do Autor pela plataforma ocorreu de forma lícita e (ii) se estão presentes os pressupostos para responsabilização civil por danos materiais e morais. A Apelante não individualizou a conduta imputada ao Autor nem apresentou elementos concretos para justificar a medida adotada. Ausência de contraditório e motivação suficiente. Documentação dos autos confirma prejuízos materiais (R\$ 45.327,36). Dano moral caracterizado pela inabilitação arbitrária de ferramenta essencial à atividade econômica do Autor, afigurando-se adequado o montante fixado a tal título (R\$ 3.000,00). Recurso improvido. Sentença mantida. “1. A suspensão de conta comercial por plataforma digital deve ser motivada e precedida de oportunidade de defesa. 2. A ausência de justificativa concreta e de contraditório caracteriza ilícito e enseja indenização por danos materiais e morais.”

## **Tema: Compras online**

Ap 0024048-17.2023.8.17.3090

Relator: Des. Silvio Neves Baptista Filho

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista

### **COMPRA PELA INTERNET. PRODUTOS NÃO ENTREGUES AO DESTINATÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

A apelante, como intermediadora de pagamento e responsável pelo programa "Compra Garantida", integra a cadeia de fornecedores e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, não merecendo acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva. A responsabilidade da empresa recorrente é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente sendo afastada quando comprovada a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Não havendo prova da entrega dos produtos ao apelado ou pessoa por ele autorizada, configura-se falha na prestação do serviço, gerando o dever de restituição da quantia paga. Os transtornos sofridos pelo consumidor ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, configurando danos morais indenizáveis, especialmente à luz da teoria do desvio produtivo, quando o consumidor desperdiça seu tempo útil para solucionar problemas gerados por má prestação de serviço. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 3.000,00, mostra-se adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem caracterizar enriquecimento ilícito ou valor irrisório. Apelação conhecida e não provida. "1. Responde objetivamente a empresa intermediadora de pagamentos e vendas online pela falha na entrega de produtos quando não comprova a efetiva entrega ao destinatário ou pessoa por ele autorizada. 2. Configura dano moral indenizável o desvio produtivo do consumidor, caracterizado pelo desperdício de tempo útil para solucionar problemas decorrentes da má prestação de serviço."

Ap 0004533-85.2023.8.17.2640

Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

### **UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES. SENTENÇA EXTRA PETITA.**

Reconhecimento de julgamento extra petita em relação aos danos materiais. Pedido não formulado na petição inicial ou em emenda. Afronta ao art. 492 do CPC. Exclusão da condenação respectiva. Configuração de falha na prestação do serviço por ausência de repasse ao beneficiário do boleto. Aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. Manutenção da condenação por danos morais. Redução do valor fixado a título de danos morais para R\$ 3.000,00, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se precedentes e a extensão do dano. Adequação, de ofício, dos consectários legais de correção monetária e juros de mora conforme a entrada em vigor da Lei nº 14.095/2024. Juros de mora incidentes a partir da citação face a relação contratual. Recurso parcialmente provido, para excluir a condenação por danos materiais, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 e adequar à Lei nº 14.095/2024 os índices de correção monetária e juros de mora.

## Tema: Diversos

---

Ap 0000317-94.2017.8.17.2930

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Macaparana

### **PROPAGANDA ENGANOSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OFERTA DE CURSO DE EXTENSÃO COMO SENDO DE GRADUAÇÃO**

O caso dos autos versa sobre a prestação irregular de serviços educacionais, nos quais a instituição de ensino oferecia cursos de extensão como se fossem de graduação, sem a devida autorização do Ministério da Educação. Nos termos do art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, bem como contra práticas comerciais desleais. A instituição apelada induziu os alunos a erro ao divulgar seus serviços de forma ambígua, levando-os a acreditar que cursavam graduação reconhecida pelo MEC, quando na realidade se tratava de mero curso de extensão. A prática irregular foi objeto de decisão judicial na Justiça Federal (processo nº 0800947-43.2015.4.05.8302), na qual restou comprovada a atuação fraudulenta da instituição de ensino, acarretando, inclusive, condenação a danos morais coletivos. Os danos morais são evidentes, considerando-se a frustração da expectativa do consumidor que acreditava estar se formando em curso superior, além do prejuízo emocional e financeiro decorrente da prática abusiva. O dano material restou configurado com os gastos comprovados pela autora com mensalidades e material didático. Recurso provido para condenar a instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por danos materiais no valor de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC.

---

Ap 0001799-75.2024.8.17.3110

Relator: Des. Luciano de Castro Campos

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Timbaúba

### **VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO.**

O interesse de agir deve ser analisado in abstracto, à luz da teoria da asserção, sendo suficiente a narrativa da inicial para justificar o processamento da demanda. A ausência de prova do dano alegado configura matéria de mérito, não justificando extinção sem julgamento. A exigência de prova prévia viola os princípios do contraditório, ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, além de contrariar os direitos garantidos pela LGPD. O cerceamento de defesa e o indevido indeferimento da instrução probatória impõem a nulidade da sentença. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

## Tema: Diversos

Ap 0000055-26.2018.8.17.2570

Relator: Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Escada

### **ENSINO SUPERIOR. CURSO SEQUENCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO**

Apelação interposta por instituição de ensino contra sentença que reconheceu falha na prestação de serviço educacional, consistente na omissão de informação quanto à natureza de curso ofertado como sendo de nível superior, quando se tratava de curso sequencial de complementação de estudos, que não confere diploma de graduação. Condenação à indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Pedido de reforma da sentença para afastar a condenação ou reduzir o valor arbitrado. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve omissão relevante por parte da instituição de ensino quanto à natureza do curso ofertado; e (ii) se tal omissão é suficiente para caracterizar falha na prestação de serviço e justificar indenização por danos morais. O curso ofertado, embora integrante da educação superior, não gera diploma, mas apenas certificado. A ausência de informação clara sobre os efeitos jurídicos e profissionais do curso caracteriza publicidade enganosa por omissão. A instituição de ensino não comprovou que o aluno tinha ciência da limitação do curso. Verificada a falha na prestação do serviço educacional, cabível a indenização por danos morais. Valor arbitrado de R\$ 8.000,00 se mostra razoável e proporcional. Correção monetária e juros corretamente fixados na sentença. Pedido sobre correção monetária não conhecido por ausência de interesse recursal. Majoração dos honorários advocatícios pela atuação recursal da parte apelada. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A omissão de informação sobre a natureza de curso sequencial de complementação de estudos configura falha na prestação do serviço educacional. 2. A publicidade enganosa por omissão enseja responsabilidade civil da instituição de ensino. 3. É cabível a indenização por danos morais em razão da frustração profissional causada pela ausência de diploma de graduação."

## Tema: Diversos

Ap 0005785-85.2022.8.17.2470

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina

### **FURTO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO**

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por falhas na prestação do serviço, salvo comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso concreto, restou demonstrado que o furto do aparelho celular da autora ocorreu dentro das dependências do estacionamento do supermercado, local em que o estabelecimento tem o dever de garantir a segurança dos consumidores e de seus bens. A ausência de providências efetivas por parte do supermercado, bem como a negativa em fornecer acesso imediato às imagens das câmeras de segurança, caracteriza falha na prestação do serviço, configurando a responsabilidade objetiva do estabelecimento pelo dano suportado pela autora. O dano moral restou configurado, considerando o abalo emocional sofrido pela consumidora diante da insegurança vivenciada e da postura omissiva do estabelecimento comercial, extrapolando o mero dissabor cotidiano. No entanto, a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando a banalização do instituto do dano moral e o enriquecimento sem causa. Assim, o valor inicialmente arbitrado na sentença (R\$ 8.000,00) é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se revela suficiente para reparar o prejuízo imaterial experimentado. Recurso dos autores desprovido. Recurso do supermercado parcialmente provido.

## Tema: Diversos

---

Ap 0000686-49.2020.8.17.2230

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Barreiros

### **PROPAGANDA ENGANOSA EM CURSO SUPERIOR. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA DURAÇÃO DO CURSO**

O Autor contratou curso de Gestão Ambiental com duração publicitada de 2 anos e meio (cinco semestres), mas foi surpreendido ao final do período com a exigência de mais um semestre, sem aviso prévio, o que acarretou custos adicionais e transtornos diversos. A sentença reconheceu a prática de propaganda enganosa e condenou a instituição à devolução das mensalidades pagas indevidamente entre julho e dezembro de 2019, bem como ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, indeferindo, contudo, os demais pedidos por ausência de prova. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação da duração do curso em prazo inferior ao efetivamente exigido configura propaganda enganosa e se disso decorre o dever de indenizar por danos materiais e morais. O panfleto publicitário apresentado pelo Autor comprova a oferta de curso com duração de cinco semestres, e a alteração posterior sem justificativa ou consentimento caracteriza prática abusiva e propaganda enganosa, nos termos do art. 37 do CDC. A prorrogação unilateral do curso impôs custos indevidos ao consumidor e frustrou seu planejamento pessoal e profissional, configurando dano moral indenizável, fixado em valor proporcional e adequado. A restituição simples das mensalidades do semestre adicional impõe-se como medida de justiça, em razão da cobrança indevida. A alegação de ilegitimidade do panfleto publicitário não foi comprovada pela Apelante, a quem cabia o ônus da prova quanto à veracidade das informações veiculadas (art. 38 do CDC). Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença mantida. Recurso improvido.

## **Tema: Energia elétrica**

Ap 0155873-53.2023.8.17.2001

Relator: Desa. Subst. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Órgão julgador: Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

### **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE TITULARIDADE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS**

Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que reconheceu a abusividade da exigência de pagamento de débitos pretéritos como condição para a troca de titularidade da unidade consumidora, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais. Discute-se a legalidade da exigência de quitação de débitos anteriores para efetivar a troca de titularidade da unidade consumidora, bem como a razoabilidade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. A relação entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do CDC, incluindo a responsabilidade objetiva da concessionária pelos danos causados aos consumidores (art. 14). A exigência de pagamento de débitos antigos para a alteração de titularidade viola a Resolução nº 414/2010 da ANEEL (art. 128, parágrafo único), que veda tal prática, salvo nos casos de sucessão empresarial, hipótese não demonstrada nos autos. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, devendo ser prestado de forma contínua e sem imposições abusivas ao consumidor. A jurisprudência consolidada reconhece que a obrigação decorrente do fornecimento de energia tem natureza propter personam, vinculando-se ao contratante, e não ao imóvel, sendo ilícita a cobrança de débitos de terceiros. O dano moral decorre da gravidade do ilícito, sendo desnecessária a prova do sofrimento, da dor ou do constrangimento. O valor da indenização foi fixado em R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da finalidade compensatória e pedagógica. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "A concessionária de energia elétrica não pode condicionar a troca de titularidade da unidade consumidora ao pagamento de débitos pretéritos de terceiros, salvo em casos de sucessão empresarial devidamente comprovada, sendo configurado dano moral passível de indenização quando há negativa indevida do serviço essencial."

## Tema: Energia elétrica

Ap 0000234-84.2024.8.17.3560

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Verdejante

### **CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021**

Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que declarou a inexistência de débito relativo à unidade consumidora do autor, determinou a exclusão de eventual negativação indevida e condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Discute-se a legalidade da cobrança baseada em suposto consumo não registrado em virtude de defeito no medidor substituído, bem como a regularidade da posterior suspensão do fornecimento de energia elétrica, diante da ausência de notificação formal e de instrução técnica adequada. A Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021 determina que a suspensão do fornecimento exige notificação formal prévia (art. 174, §1º e §2º), sendo vedada enquanto houver contestação administrativa não respondida (art. 176, IV). No caso concreto, a concessionária não apresentou laudo técnico do suposto defeito, limitando-se a capturas de tela internas. Tampouco demonstrou ter notificado o consumidor com antecedência ou respeitado o trâmite administrativo. A interrupção indevida do fornecimento de serviço essencial caracteriza violação dos direitos do consumidor, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*), conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.864.935/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 24/10/2022). O valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) é proporcional e razoável. Majorados os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso. Recurso desprovido. Teses de julgamento: A cobrança por consumo acumulado exige comprovação técnica efetiva e documentação idônea. A ausência de notificação formal do consumidor antes da suspensão do serviço viola a Resolução ANEEL nº 1000/2021. A interrupção do fornecimento sem conclusão da contestação administrativa afronta o contraditório e a ampla defesa. A privação indevida de serviço essencial enseja dano moral presumido (*in re ipsa*). É cabível a majoração dos honorários recursais nos termos do art. 85, §11, do CPC.

## Tema: Energia elétrica

Ap 0116420-51.2023.8.17.2001

Relator: Ruy Trezena Patu Júnior

Órgão julgador: Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

### **INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

A interrupção do fornecimento de energia se deu com base em débito oriundo de procedimento de recuperação de consumo, mas sem observância do prazo de 90 dias. Não ficou comprovado que o corte de energia respeitou o limite temporal fixado pela Resolução ANEEL nº 414/2010, o que torna a interrupção do serviço ilícita e indevida, por configurar cobrança coercitiva de débito pretérito. A falha na prestação do serviço essencial caracteriza dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ. Recurso da ré desprovido. Recursoadesivo parcialmente provido para majoração dos honorários sucumbenciais. Honorários recursais majorados. Tese de julgamento: "1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrente de débito de recuperação de consumo só é lícita se realizada dentro do prazo de 90 dias da identificação da irregularidade. 2. A suspensão indevida de serviço essencial configura, por si só, dano moral passível de indenização."

Ap 0134790-78.2023.8.17.2001

Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Órgão julgador: Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

### **ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR.**

Comprovação da irregularidade na medição através de documentação técnica e registros fotográficos que evidenciam instalação de fiação estranha à regular, possibilitando a adulteração da medição antes do aparelho medidor. Procedimento administrativo realizado em conformidade com a Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em caso de constatação de irregularidade na medição. A cobrança pelo serviço efetivamente prestado e não registrado corretamente é medida que se impõe, em observância à vedação ao enriquecimento sem causa. Inexistência de dano moral indenizável, uma vez que a concessionária agiu no exercício regular de direito, respaldada pela legislação setorial. Pedido improcedente. Recurso provido.

## **Tema: Energia elétrica**

Ap 0000738-33.2022.8.17.2470

Relator: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina

### **QUEDA DE ESTRUTURA COMERCIAL E SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA**

O argumento de ilegitimidade passiva arguido pela Apelante não merece prosperar. Embora sustente que a poda da vegetação em via pública seria de atribuição exclusiva do Município, os elementos constantes dos autos evidenciam que a atividade foi realizada por prepostos da própria Apelante, conforme registrado em Relatório Técnico da Defesa Civil de Carpina. A responsabilidade civil da Apelante decorre da omissão quanto à adequada remoção dos resíduos oriundos da poda de galhos sobre a estrutura do estabelecimento comercial do Apelado. Tal omissão configura falha na prestação do serviço público essencial, atraindo a incidência da responsabilidade objetiva, conforme os arts. 37, § 6º, da CF/1988, e 14 do CDC. O nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano material está devidamente comprovado, não sendo afastado pela alegação genérica de caso fortuito, já que as chuvas são eventos previsíveis e não excepcionais, principalmente em contexto de risco agravado por ação anterior da concessionária. A Apelante também não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Não apresentou qualquer laudo técnico, prova pericial ou testemunhal que afastasse o alegado. A tentativa de atribuir a responsabilidade à municipalidade, desacompanhada de qualquer comprovação, revela-se inócua. No que se refere à suspensão do fornecimento de energia, a Apelante alega que esta teria decorrido da constatação de irregularidade no medidor da unidade consumidora. No entanto, tal alegação configura inovação recursal, vedada pelo art. 1.014 do CPC, uma vez que não foi deduzida na contestação. Ademais, ainda que superado esse óbice formal, a argumentação não encontra respaldo fático nos autos, já que não há qualquer comprovação de procedimento administrativo instaurado, notificação ao consumidor ou apresentação de relatório técnico que justifique a interrupção do serviço. A jurisprudência consolidada, inclusive deste Tribunal, reconhece que a suspensão indevida de serviço público essencial, sem a observância dos procedimentos legais e administrativos, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais, especialmente quando causa prejuízos diretos à atividade econômica do consumidor, como no caso dos autos. O valor arbitrado a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece redução, dada a extensão do dano e à repercussão negativa da falha no cotidiano do Apelado, que teve sua atividade comercial diretamente prejudicada, inclusive com perecimento de mercadorias. Diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

## **Tema: Energia elétrica**

Ap 0034454-13.2016.8.17.2001

Relator: Des. Subst. Sílvio Romero Beltrão

Órgão julgador: Seção A da 1ª Vara Cível da Capital

### **NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO**

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu pedido de indenização por danos materiais e danos morais decorrentes da negativa de transferência de titularidade de conta de energia elétrica. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação de danos materiais em decorrência da negativa de transferência da titularidade da conta; e (ii) se o tempo gasto pelo consumidor para solucionar o problema, nos termos da teoria do desvio produtivo, configura dano moral indenizável. A ausência de prova documental que comprove prejuízos materiais impede o reconhecimento do dano material. A negativa reiterada de transferência da titularidade da conta de energia elétrica, mesmo após diversas tentativas administrativas, causou transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, violando a teoria do desvio produtivo do consumidor. A jurisprudência do STJ reconhece que a perda de tempo relevante e injustificável do consumidor na resolução de problemas causados pelo fornecedor configura dano moral. Apelação cível parcialmente provida para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: “A perda de tempo relevante e injustificável do consumidor, decorrenteda ineficiência do fornecedor na solução de problemas, caracteriza dano moral indenizável nos termos da teoria do desvio produtivo.”

Ap 0010258-04.2012.8.17.0001

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Órgão julgador: Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

### **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUSA DA CONCESSIONÁRIA EM ALTERAR A TITULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a obrigação pelo pagamento de serviços essenciais, como água e energia elétrica, possui natureza pessoal, recaindo sobre quem efetivamente usufruiu do serviço (AgInt no REsp 1.737.379/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25/03/2022). É igualmente vedada a suspensão do fornecimento de energia em razão de inadimplemento de terceiros, conforme precedentes do STJ (AgRg no AREsp 416.393/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/03/2014). O proprietário, que não figurava como titular do contrato de fornecimento e não se beneficiou do consumo, não pode ser compelido ao pagamento de dívida de terceiro, tampouco ser impedido de assumir nova titularidade contratual, sob pena de prática abusiva por parte da concessionária. Apelação desprovida.

## **Tema: Energia elétrica**

Ap 0003844-04.2023.8.17.3590

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

### **INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PERÍODO SUPERIOR A 24 HORAS**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por consumidores em razão de interrupção no fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 39 horas, cuja sentença condenou a concessionária ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização moral. A responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do CDC e da CF/1988, exigindo-se apenas a demonstração do fato, do dano e do nexos causal. A falha no fornecimento, decorrente de ninho de pássaros em transformador, é fortuito interno e não elide a responsabilidade da empresa. A interrupção do serviço por mais de 24 horas desrespeitou o prazo estabelecido pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Houve falha na prestação de serviço essencial, com prejuízos à dignidade e ao bem-estar dos consumidores, justificando o dano moral. A inversão do ônus da prova foi corretamente aplicada diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica dos consumidores. O valor de R\$ 3.000,00 mostra-se adequado ao caso, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

Ap 0004173-92.2020.8.17.2370

Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

### **ENERGIA ELÉTRICA. REMOÇÃO DE FIAÇÃO E POSTE INSTALADOS EM PROPRIEDADE PARTICULAR**

A instalação de rede elétrica em propriedade particular, de forma a restringir o direito de propriedade e gerar insegurança ao morador, enseja a responsabilidade da concessionária pela sua remoção ou adequação, sem ônus para o consumidor; Configura-se deficiente a fundamentação do apelo que não impugna especificamente os fundamentos centrais da sentença, quais sejam, a violação ao direito de propriedade e a situação de risco decorrente da instalação da rede elétrica, limitando-se a invocar a regra geral de custeio pelo consumidor para obras solicitadas, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF; A jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco tem se consolidado no sentido de que a manutenção irregular de poste e fiação elétrica em propriedade particular, sem demonstração de regularidade ou impossibilidade técnica de remoção pela concessionária, configura violação ao direito de propriedade e acarreta a obrigação de remoção às expensas da ré; A Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, que revogou a Resolução nº 414/2010, prevê expressamente em seu Art. 110, §3º, hipóteses em que a distribuidora deve custear o deslocamento ou remoção de postes e redes, como no caso de instalação irregular, corroborando o entendimento de que a responsabilidade recai sobre a concessionária quando a instalação original é falha ou violadora de direitos; Apelação não provida. Decisão unânime.

## Tema: Energia elétrica

Ap 0000642-92.2022.8.17.3480

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Timbaúba

### **FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021.**

Em que pese a comprovação da fraude do consumo de energia elétrica, o TOI lavrado pela concessionária não observou os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, notadamente: (i) a ausência de comprovação da presença da consumidora ou de terceiro no momento da inspeção, contrariando o art. 590, I, e art. 591, I, que exigem a emissão e entrega do TOI com ciência do consumidor ou acompanhante; (ii) a falta de evidência da recusa ao recebimento da cópia do TOI, conforme determina o art. 591, § 2º, que impõe o dever de armazenar prova da recusa, inclusive por meio de testemunhas; (iii) a omissão no envio do TOI por meio que permita comprovação de recebimento no prazo de até 15 dias, conforme estabelece o art. 591, § 3º, que trata da obrigatoriedade de comunicação formal quando o consumidor não acompanhar a inspeção. A ausência desses elementos compromete a validade do procedimento administrativo instaurado e, por conseguinte, a exigibilidade do débito. A suspensão do fornecimento de energia elétrica com base em débito apurado de forma unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa, configura violação aos direitos do consumidor, conforme jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal. Caracterizada falha relevante na prestação do serviço público essencial e constatado o impacto direto na dignidade da consumidora, é cabível a indenização por danos morais. Invertido o ônus da sucumbência, com honorários fixados em 10%, suspensa a exigibilidade pela gratuidade. Recurso provido.

Ap 0059384-17.2024.8.17.2001

Relator: Des. Subst. Élio Braz Mendes

Órgão julgador: Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

### **SUSPENSÃO INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Ação indenizatória por danos morais devido a interrupção do fornecimento de energia por 5 dias, descumprindo prazos da ANEEL. Descumprimento do prazo de religação (art. 362 da Resolução ANEEL 1.000/2021); Configuração do dano moral in re ipsa na ausência de energia por período prolongado. A prova testemunhal e documental do autor prevalece sobre a alegação de inexistência de registros internos da ré; A demora injustificada para religação do fornecimento de energia por ser serviço essencial caracteriza ilicitude, configurando dano moral presumido. Recurso improvido. Mantida a condenação de R\$ 10.000,00. "A suspensão indevida de serviço essencial por prazo superior ao legal configura dano moral in re ipsa, independentemente de prova subjetiva do prejuízo."

## Tema: Energia elétrica

Ap 0002924-67.2020.8.17.2480

Relator: Des. José Severino Barbosa

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

### **ACIDENTE CAUSADO POR FIAÇÃO ELÉTRICA EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.**

Ação de indenização ajuizada em decorrência de acidente causado por fiação de alta tensão caída na via pública, que teria provocado a queda do autor de motocicleta e a colisão do veículo com automóvel de terceiro. Sentença de improcedência. Recurso interposto pelo autor. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pelo acidente narrado, diante da falha na manutenção da rede aérea, bem como se estão presentes os pressupostos para a indenização por danos materiais e morais. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre o autor e a concessionária de energia, sendo possível a inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. A responsabilidade da concessionária decorre da omissão quanto à fiscalização da rede aérea instalada em sua infraestrutura, mesmo na ausência de prova direta da titularidade da fiação. Demonstrado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos sofridos, impõe-se a reparação pelos danos materiais devidamente comprovados e pelos danos morais decorrentes da ofensa à integridade física e à estabilidade emocional do autor. Fixação da indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.199,77 e por danos morais em R\$ 10.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso provido. Inversão do ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento), porém, sobre o valor da condenação, por melhor adequação ao art. 85, §2º, do CPC.

## Tema: Imóveis

Ap 0000101-73.2018.8.17.2001

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Órgão julgador: Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

### **COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES**

Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente, com reconhecimento da rescisão contratual por culpa da vendedora, condenação à devolução integral dos valores pagos e ao pagamento de lucros cessantes. Há duas questões em discussão: (i) saber se a empresa apelante possui legitimidade passiva; (ii) saber se é devida a indenização por lucros cessantes e a devolução integral dos valores pagos à luz da jurisprudência dominante. A empresa apelante figura como promitente vendedora no contrato, sendo parte legítima para figurar no polo passivo, conforme reconhecido pelo juízo de origem. Restou comprovado o inadimplemento contratual, sem ocorrência de excludente de responsabilidade, o que justifica a rescisão contratual por culpa da vendedora. A jurisprudência do STJ reconhece a presunção de prejuízo em caso de atraso na entrega de imóvel, ensejando indenização por lucros cessantes. A restituição integral dos valores pagos é devida quando a culpa pela rescisão contratual é exclusiva da vendedora, conforme Súmula 543 do STJ. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. É parte legítima para responder por inadimplemento contratual a empresa que figura como promitente vendedora, integrando a cadeia de fornecimento. 2. É devida a devolução integral, em parcela única, dos valores pagos pelo comprador quando a rescisão contratual decorre de inadimplemento da vendedora. 3. O atraso na entrega do imóvel enseja indenização por lucros cessantes, presumindo-se o prejuízo do comprador."

## Tema: Imóveis

Ap 0001958-89.2017.8.17.2810

Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

### **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FALHA NA FISCALIZAÇÃO. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA**

A controvérsia devolvida a este Eg. Tribunal diz respeito em verificar se o banco recorrido deve ser responsabilizado pela cobrança da taxa de evolução de obra após o prazo contratual para entrega do imóvel e se existe fundamento para a condenação em danos morais em favor do adquirente. No caso in concreto, os contratos firmados entre as construtoras e o comprador, entre o comprador e o banco financiador, são diversos, onde o banco/recorrido ofertou os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo, obrigando-se a fiscalizar a execução da obra, cabendo-lhe o acompanhamento do cronograma das obras realizadas pelas construtoras e incorporadoras, aplicando-lhes as penalidades cabíveis em caso de atraso e podendo inclusive suspender os desembolsos dos valores em caso de retardamento ou descumprimento contratual, conforme cláusulas firmadas na avença. Assim, não pode afastar a instituição financeira da responsabilidade pelo prazo de conclusão da obra e demora na entrega das chaves, através da extinção do feito em razão de perda de objeto, vez que o acordo celebrado entre o autor e as demais rés não lhe alcançam seus efeitos. Desse modo, considerando que a instituição bancária/ré, agente financiador do empreendimento governamental, não exerce apenas a função de fiscalizador, mas também de gestor do evento, o que responde solidariamente pelos danos/prejuízos que, porventura, propiciaram ou não ao autor em razão da conduta adotada pela construtora/incorporadora, inobstante tenha esta firmado acordo extrajudicial ou não. Nesse passo, não resta outra alternativa, a não ser a de declarar a nulidade do item C, alínea C.21, da Cláusula Décima Primeira, do contrato de financiamento, face a sua abusividade, bem como declarar a ilicitude da conduta do banco ao cobrar juros de evolução de obra fora do prazo de entrega do imóvel, pelo que deve ser restituído em dobro, os valores cobrados indevidamente, a teor do art. 42, do CDC, a ser apurado em liquidação de sentença.

Logo, em sendo a responsabilidade solidária entre as rés, o extenso lapso temporal de atraso injustificado e o nível de frustração experimentado pelas cobranças indevidas no período de prazo extrapolado, bem como o porte econômico do ofensor e o caráter punitivo da reparação, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do adquirente/demandante, o qual, inclusive é compatível com o patamar usualmente adotado por este Tribunal em outros processos similares, pois em total harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, dá-se provimento ao recurso de apelação, reformando-se a sentença vergastada, no sentido de julgar procedente a pretensão autoral, para condenar o banco/réu nos termos demonstrados no voto condutor.

## Tema: Imóveis

Ap 0001244-20.2017.8.17.3590

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

### **ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre os adquirentes e as rés, impondo-se a responsabilidade objetiva das fornecedoras pelo inadimplemento contratual. A cláusula de tolerância para entrega do imóvel, desde que limitada a 180 dias, não é considerada abusiva. No entanto, ultrapassado tal prazo sem justificativa idônea, configura-se mora da construtora. Alegações de força maior, como grevesse precipitações pluviométricas acima da média, não afastam a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, conforme jurisprudência consolidada e Súmula nº 145 do TJPE. Os lucros cessantes são presumidos no atraso na entrega de imóvel, sendo devidos os valores correspondentes ao aluguel de imóvel similar no período de mora. O atraso injustificado na entrega do imóvel configura dano moral indenizável, diante dos transtornos e prejuízos experimentados pelos adquirentes, sendo razoável o arbitramento em R\$ 10.000,00. Recurso parcialmente provido para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, com incidência dos consectários legais.

AI 0003797-28.2025.8.17.9000

Relator: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Órgão julgador: 5ª CC

### **AFASTAMENTO DE CONDÔMINO ANTISSOCIAL DO CONDOMÍNIO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA.**

As provas reunidas nos autos – vídeos, atas e documentos – evidenciam a reiteração de condutas agressivas, ameaçadoras e lesivas à convivência condominial. Observância das normas da convenção do condomínio e garantia de contraditório e ampla defesa nas assembleias. Presença do quórum condominial qualificado exigido pela convenção. Medida judicial adequada à proteção dos direitos fundamentais dos demais condôminos, em especial a segurança e a integridade física e moral. Recurso desprovido. É válida a deliberação assemblear de exclusão de condômino antissocial, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e também o quórum previsto na convenção condominial. A reiteração de condutas ameaçadoras, mesmo após aplicação de sanções administrativas e pecuniárias, justifica a medida extrema de afastamento, em atenção à função social da propriedade e à proteção dos direitos dos demais condôminos."

## Tema: Imóveis

Ap 0011577-16.2015.8.17.2001

Relator: Des. Silvio Neves Baptista Filho

Órgão julgador: Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

### **PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. MORA DA CONSTRUTORA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS**

A mora da construtora está configurada e persiste até a efetiva entrega das chaves ao adquirente, não se considerando como termo final a data da expedição do habite-se. A recusa do consumidor em receber o imóvel com defeitos não afasta a mora da construtora nem pode ser considerada mero capricho. As despesas relativas ao IPTU e às taxas condominiais são de responsabilidade da construtora até a efetiva entrega do imóvel ao adquirente, mesmo que haja previsão contratual em sentido contrário, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Inaplicável a taxa Selic em substituição aos juros de mora de 1% ao mês no período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, conforme entendimento majoritário do Tribunal. Não há direito a abatimento proporcional do preço quando a área útil entregue é superior à anunciada. A cláusula penal moratória de valor inferior ao locativo deve ceder lugar à indenização por lucros cessantes calculada na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, por ser mais benéfico ao consumidor e representar adequadamente a recomposição da perda pela privação do uso do bem. Não há falar em sucumbência mínima da parte autora quando esta decai de parcela significativa dos pedidos, como no caso. Recurso da construtora improvido. Recurso dos autores parcialmente provido. "1. O termo final da mora da construtora ocorre com a efetiva entrega das chaves e não com a expedição do habite-se. 2. As despesas de IPTU e taxas condominiais são de responsabilidade da construtora até a efetiva entrega do imóvel, independentemente de previsão contratual em contrário. 3. A taxa Selic não substitui os juros de mora de 1% ao mês no período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024. 4. Inexiste direito a abatimento proporcional do preço quando a área útil entregue é superior à anunciada. 5. A cláusula penal moratória de valor inferior ao locativo deve ser substituída por indenização por lucros cessantes no valor de aluguel de imóvel similar, por mês de atraso. 6. Não configura sucumbência mínima a improcedência de parcela significativa dos pedidos formulados na inicial."

## **Tema: Instituições financeiras**

Ap 0061390-41.2017.8.17.2001

Relator: Des. Subst. Sílvio Romero Beltrão

Órgão julgador: Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

### **ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES**

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão do encerramento unilateral de conta bancária sem notificação prévia e sem a restituição comprovada do saldo existente. Há quatro questões em discussão: (i) se o encerramento unilateral da conta bancária, sem notificação prévia e sem devolução dos valores, configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade civil do banco; (ii) se o dano moral é presumido (*in re ipsa*) ou se exige prova específica; (iii) se é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; e (iv) se o valor da indenização arbitrado deve ser mantido ou reduzido. O encerramento unilateral de conta bancária sem observância das normas do Banco Central do Brasil, que exigem notificação prévia e destinação dos valores remanescentes, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. O dano moral, nesses casos, decorre da própria privação indevida do acesso aos recursos financeiros do correntista, sendo presumido (*in re ipsa*), conforme jurisprudência do STJ. A inversão do ônus da prova é cabível diante da verossimilhança das alegações do consumidor e de sua hipossuficiência técnica em relação à instituição financeira, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 revela-se proporcional e adequado à gravidade da conduta da instituição financeira, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. “1. O encerramento unilateral de conta bancária, sem notificação prévia e sem restituição comprovada dos valores remanescentes, configura falha na prestação do serviço e enseja a responsabilidade objetiva do banco. 2. O dano moral, nesses casos, é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova do sofrimento do consumidor.”

## Tema: Instituições financeiras

Ap 0000822-60.2023.8.17.3420

Relator: Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Tabira

### **FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

A controvérsia consiste em verificar a responsabilidade das instituições financeiras por fraude bancária ocorrida por meio de transações PIX não autorizadas, bem como a adequação do quantum fixado a título de danos morais. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que as obriga a reparar danos causados aos consumidores, independentemente de culpa. No caso em exame, é claro que o autor não autorizou as transações bancárias realizadas em sua conta, incluindo transferências via PIX e pagamentos de boletos, conforme comprovado pelos extratos bancários e boletim de ocorrência. A falha na prestação do serviço está na ausência de segurança adequada nas operações bancárias, notadamente em proteger os dados dos clientes. Apesar da autenticação via token, as transações realizadas destoavam do padrão habitual de movimentação do autor, o que deveria ter acionado automaticamente os sistemas de prevenção a fraudes. A negligência em monitorar operações atípicas e a falta de medidas corretivas após a comunicação do incidente evidenciam falhas no serviço prestado pelas instituições. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 479, estabelece que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis por fraudes bancárias perpetradas por terceiros, quando essas fraudes ocorrem devido a falhas no sistema de segurança do próprio banco. A ausência de provas de que o autor tenha cometido qualquer ato que tenha dado causa à fraude, implica a manutenção da responsabilidade das instituições financeiras (art. 6º, VIII, CDC). O dano moral é configurado pelo sofrimento emocional e pelo transtorno causados pela fraude. A subtração de valores significativos da conta do autor, que eram essenciais para a manutenção de sua família, causou-lhe prejuízos pessoais e familiares. Quanto ao montante da indenização por danos morais, o valor fixado pela sentença de R\$ 4.000,00 é adequado, pois considera o impacto significativo da fraude na vida do autor, sem ser excessivo ou desproporcional ao caso concreto. Assim, mantém-se o valor da indenização, que se revela suficiente para compensar o sofrimento e incentivar o aprimoramento dos mecanismos de segurança bancária. Recursos desprovidos, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Tese de julgamento: "As instituições financeiras são objetivamente responsáveis por danos decorrentes de fraudes bancárias quando evidenciada falha na segurança do serviço prestado".

## Tema: Instituições financeiras

Ap 0000198-51.2016.8.17.2710

Relator: Des. Alberto Nogueira Virginio

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

### **CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. DISCREPÂNCIA DE ASSINATURA. EMISSÃO E DESCONTO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS**

Caracterizada a falha na prestação do serviço, conforme preceituado no Art. 14, §1º do CDC, pois o banco réu/apelante não logrou provar ter sido diligente no momento da contratação e que o ato ilícito deva ser atribuído exclusivamente a um terceiro, não se aplicando, portanto, a excludente de responsabilidade prevista no Art. 14, §3º, II do CDC, inclusive porque, se um terceiro se passou indevidamente pelo consumidor e realizou contrato de abertura de conta corrente em nome deste, isso constitui um risco da atividade do banco, que também não pode transferi-lo à parte hipossuficiente, havendo de responder pelos defeitos do serviço que presta e pelos danos daí decorrentes. Precedentes do STJ. A emissão e desconto de cheques semprovisão de fundos em nome da vítima após a abertura fraudulenta de conta corrente e a consequente negativação nos órgãos de restrição ao crédito configura dano moral in re ipsa gera, ou seja, que independe de prova de abalo à honra, bastando a comprovação do fato, porquanto presumíveis suas consequências danosas, sendo o valor indenizatório de R\$7.000,00 adequado à circunstâncias do caso concreto, sobretudo diante da quantidade de cheques emitidos e descontados.

Ap 0038466-24.2023.8.17.2810

Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

### **FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADOS PELA VÍTIMA, APÓS SER INDUZIDA A ERRO.**

Consumidora alega ter sido vítima de golpe após receber ligação de suposto atendente bancário, que a induziu a realizar empréstimo e transferências via PIX para contas de terceiros. As operações foram realizadas mediante uso de senha pessoal da correntista e em aparelho previamente cadastrado com reconhecimento facial da própria autora, não havendo falha no sistema de segurança dos bancos. Caracterizada a culpa exclusiva da vítima, que não observou os indícios fraudulentos, afastando-se a responsabilidade das instituições financeiras, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Adoção da técnica de fundamentação per relationem, com incorporação dos fundamentos da sentença ao acórdão, procedimento válido segundo jurisprudência do STJ. Recurso conhecido e improvido. Majoração dos honorários recursais para 15% sobre o valor da causa.

## **Tema: Instituições financeiras**

Ap 0000490-89.2020.8.17.3520

Relator: Des. Humberto Vasconcelos

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Triunfo

### **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA**

O autor alegou desconhecer a contratação de empréstimo bancário que deu origem à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A sentença declarou a nulidade do contrato e do débito, condenando o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. As questões centrais consistem em: (i) verificar se o banco comprovou a contratação do serviço; se a negativação do nome do autor foi indevida; e (iii) se o valor da indenização por dano moral deve ser mantido, reduzido ou majorado. O banco não apresentou prova suficiente de que a contratação do empréstimo foi realizada pelo autor, limitando-se a documentos genéricos, sem gravação de voz, biometria ou outro elemento de identificação. Ausente a comprovação da relação contratual, impõe-se o reconhecimento da inscrição indevida em cadastro restritivo, caracterizando falha na prestação do serviço. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ, sendo irrelevante a alegação de fraude por terceiro, pois se trata de fortuito interno. O dano moral decorrente da negativação indevida é presumido (in re ipsa), não sendo necessário comprovar prejuízo concreto. O valor fixado em primeira instância (R\$ 5.000,00) mostrou-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes, razão pela qual foi majorado para R\$ 7.000,00, considerando a gravidade da falha, a função pedagógica da indenização e a razoabilidade. Recurso do banco desprovido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 7.000,00. Tese de julgamento: "É indevida a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por dívida oriunda de contrato bancário cuja existência não foi comprovada pela instituição financeira. A negativação indevida enseja dano moral in re ipsa, e a indenização deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica."

## Tema: Instituições financeiras

Ap 0011988-62.2024.8.17.2480

Relator: Des. Luciano de Castro Campos

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

### **FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS E TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADOS. FALHA NO MONITORAMENTO DE TRANSAÇÕES ATÍPICAS. SÚMULA 479 DO STJ.**

A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, que impõem a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros nas operações bancárias. A falha do banco em monitorar as transações atípicas, violando o dever de segurança, é evidente, pois o sistema de alerta não foi acionado para transações de valores vultosos. Não foi demonstrada pela instituição financeira a regularidade das transações ou a autorização legítima do apelado para os empréstimos realizados. O valor de danos morais fixado em R\$ 5.000,00 é razoável e proporcional, considerando os danos emocionais e psicológicos causados pela invasão da conta bancária e pela dificuldade de resolver o problema junto à instituição financeira. Recurso desprovido.

Ap 0098047-06.2022.8.17.2001

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Órgão julgador: Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

### **CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

Pacífica a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo responsáveis objetivamente por falhas na prestação de serviços, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.078/1990. A fraude contratual perpetrada por terceiro, quando decorrente de deficiência nos mecanismos de segurança do fornecedor, não constitui excludente de responsabilidade. No caso, restou demonstrado que o banco permaneceu omissos diante de fraudes reiteradas ocorridas desde 2011, não adotando providências efetivas para exclusão do nome do consumidor dos cadastros negativos e da base de dados da SEFAZ-PE. O dano moral é presumido (*in re ipsa*), conforme jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo concreto. A indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os reiterados aborrecimentos e a inércia prolongada da instituição financeira. Aplicável a Súmula 54 do STJ quanto à fluência dos juros de mora a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Recurso desprovido.

## Tema: Instituições financeiras

Ap 0091066-58.2022.8.17.2001

Relator: Des. Élio Braz Mendes

Órgão julgador: Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

### **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

Configurada relação de consumo entre as partes, incide a proteção do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a Súmula 297 do STJ, que inclui as instituições financeiras no rol de fornecedores de serviços. A contratação de empréstimo consignado sem a anuência da parte consumidora, corroborada por laudo pericial grafotécnico que concluiu pela falsidade das assinaturas constantes nos contratos, evidencia falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. O desconto indevido em benefício previdenciário compromete a dignidade da pessoa humana e ultrapassa o limite do mero aborrecimento, gerando o dever de indenizar por danos morais, nos termos do artigo 186 do Código Civil e da jurisprudência pacificada do STJ (Súmula 479).

Ap 0003839-40.2016.8.17.2001

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Órgão julgador: Seção A da 11ª Vara Cível da Capital

### **NEGATIVA DE CRÉDITO SEM FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, formulado por consumidores em face de instituição bancária, em razão da negativa de concessão de crédito imobiliário, sem justificativa. A questão em discussão consiste em saber se a negativa imotivada de concessão de crédito, sem a devida informação ao consumidor acerca dos motivos, configura violação ao dever de informação e enseja a reparação por danos morais. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o dever de informação adequada e clara por parte do fornecedor. A negativa de crédito sem apresentação de justificativa fere o princípio da informação, caracterizando falha na prestação do serviço. A frustração do consumidor, sem esclarecimentos sobre os motivos da recusa, configura dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência consolidada. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigida pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora pela SELIC desde a citação. Recurso provido. Tese de julgamento: "A negativa de concessão de crédito sem apresentação de justificativa ao consumidor configura violação ao dever de informação e enseja a reparação por danos morais."

## **Tema: Instituições financeiras**

Ap 0011090-10.2022.8.17.3130

Relator: Des. Subst. Sílvio Romero Beltrão

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

### **CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE**

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a abusividade da cláusula contratual referente à contratação de seguro de proteção financeira, determinando a devolução dos valores pagos, na forma simples, bem como manteve a concessão da gratuidade da justiça à parte ré. A jurisprudência do STJ, em sede de recursorepetitivo (Tema 972), exige manifestação expressa e destacada do consumidor para a contratação de produtos acessórios, como o seguro de proteção financeira. No caso concreto, não há nos autos prova de que a parte consumidora tenha aderido de forma consciente e voluntária ao seguro, inexistindo documento apartado ou destaque da cláusula no contrato. A restituição em dobro exige comprovação de má-fé, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o que não se verifica nos autos. Correta, portanto, a devolução simples. Quanto à gratuidade da justiça, a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte ré não foi infirmada por prova concreta em sentido contrário, sendo incabível a revogação do benefício apenas com base em presunções. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: É abusiva a cobrança de seguro de proteção financeira não contratado de forma destacada e com manifestação expressa do consumidor, sendo devida a restituição simples dos valores pagos, salvo comprovada má-fé da instituição financeira. A concessão da gratuidade da justiça deve ser mantida quando a parte apresenta declaração de hipossuficiência não infirmada por prova robusta em sentido contrário.

## Tema: Instituições financeiras

Ap 0098756-70.2024.8.17.2001

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Órgão julgador: Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

### **INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. SÚMULA 385 DO STJ**

A Súmula 385 do STJ estabelece que a indenização por dano moral não é devida quando existem anotações legítimas anteriores em nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, salvo se demonstrada a irregularidade dessas inscrições. No presente caso, restou demonstrada a existência de outras inscrições restritivas legítimas e não contestadas judicialmente pelo apelante, afastando o direito à indenização por danos morais. O entendimento jurisprudencial consolidado aplica-se ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), mesmo sendo um cadastro mantido pelo Banco Central, por seu caráter restritivo e público. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita. "A ausência de notificação prévia para a inclusão no SCR do Banco Central não gera direito à indenização por danos morais quando coexistem anotações restritivas legítimas e anteriores, conforme Súmula 385 do STJ."

Ap 0110925-89.2024.8.17.2001

Relatora: Desa. Subst. Ângela Cristina de Norões Lins

Órgão julgador: Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

### **BLOQUEIO INDEVIDO DE RECEBIMENTO VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR**

A regulamentação do PIX pelo Banco Central do Brasil, notadamente a Resolução BCB nº 1/2020 e suas alterações, não exige chave PIX para o recebimento de valores, sendo suficiente o fornecimento dos dados bancários do recebedor, conforme o art. 5º, §1º da referida norma e esclarecimentos oficiais disponíveis no site do Bacen. A chave PIX tem a finalidade de facilitar o processo de pagamento e mitigar fraudes, mas não constitui requisito obrigatório para o recebimento de valores por meio dessa modalidade. A responsabilidade do fornecedor de serviços bancários é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e só é afastada mediante prova de inexistência do defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não foi demonstrado nos autos. Configurada a falha do serviço, é legítima a condenação por danos morais, considerando-se a reprovabilidade da conduta e os efeitos nocivos à esfera subjetiva do consumidor. A majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal para 20% é cabível, nos termos do art. 85, §11, do CPC e conforme entendimento firmado no Tema 1059 do STJ. Recurso desprovido.

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0103399-76.2021.8.17.2001

Relator: Des. Airton Mozart Valadares Vieira Pires

Órgão julgador: Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE.**

O Superior Tribunal de Justiça, nos Temas Repetitivos nº 952 e 1.016, estabeleceu que os reajustes etários são válidos quando previstos contratualmente, observadas as normativas da ANS e desde que não sejam abusivos. A Ação Civil Pública utilizada como referência foi extinta sem resolução de mérito, inviabilizando a aplicação direta do percentual de 11,75%. A jurisprudência admite a substituição de reajustes desarrazoados por percentuais razoáveis, fixando-se, de forma provisória, percentual de 30% para o reajuste em questão, até a realização de perícia atuarial. Mantida a condenação da ré à devolução dos valores pagos indevidamente, na forma simples, respeitado o prazo prescricional trienal, com correção monetária e juros. Recurso parcialmente provido. É abusivo o reajuste de 75,78% aplicado ao plano de saúde da autora ao atingir 56 anos. Até a realização de perícia atuarial, o reajuste deve ser limitado ao percentual de 30%.

Ap 0055375-64.2024.8.17.9000

Relator: Des. Elio Braz Mendes

Órgão julgador: 7ª Câmara Cível Especializada - 3º (7CCE-3º)

### **CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DA REDE CREDENCIADA.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O plano de saúde não é obrigado a custear procedimento fora da rede credenciada quando há atendimento adequado dentro da rede, salvo nos casos de urgência ou inexistência de prestadores capacitados. No caso concreto, não há comprovação de que os profissionais credenciados sejam desqualificados ou que o serviço prestado seja inadequado. A alegação de quebra de confiança no atendimento, por si só, não é suficiente para justificar a realização do procedimento em rede particular, sob custeio do plano de saúde. Não provimento do recurso. Decisão unânime.

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0005118-80.2024.8.17.2001

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Órgão julgador: Seção B da 29ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO.**

A negativa de cobertura de material essencial à realização do procedimento viola o dever da operadora de garantir o tratamento prescrito pelo médico assistente, sendo abusiva a conduta que impõe ao segurado a necessidade de custeio próprio para posterior reembolso. A exigência de prévio desembolso configura obstáculo indevido à assistência médica, podendo inviabilizar o tratamento, especialmente diante dos elevados custos envolvidos. A nota fiscal emitida pelo hospital é documento idôneo para comprovação da prestação dos serviços e do fornecimento do material. Nos termos da Súmula 35 do TJPE, a negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva pode ensejar dano moral. Entretanto, a indenização não ocorre de forma automática, devendo ser demonstrada a afetação à dignidade do segurado. No caso concreto, a controvérsia envolveu apenas aspectos contratuais e não causou prejuízo à saúde ou atraso significativo no tratamento, inexistindo violação a direitos da personalidade. Recurso parcialmente provido para manter a obrigação de custeio integral do material cirúrgico e afastar a condenação por danos morais.

Ap 0069229-10.2023.8.17.2001

Relator: Des. Andre Vicente Pires Rosa

Órgão julgador: Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE FACOEMULSIFICAÇÃO COM LASER DE FEMTOSEGUNDO. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO.**

O procedimento cirúrgico para tratamento da catarata é coberto pelo plano de saúde do segurado, e a decisão sobre a técnica a ser utilizada compete exclusivamente ao médico assistente, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora. Não houve comprovação de que a cirurgia poderia ser realizada na rede credenciada, impondo-se o reembolso integral dos valores despendidos. A negativa de cobertura, por si só, não configura dano moral, sendo necessária a comprovação de que houve demora capaz de causar abalo psíquico relevante ou risco efetivo à saúde do beneficiário. Com a improcedência do pedido de danos morais, não se pode falar em decaimento mínimo, aplicando-se a sucumbência recíproca nos termos do art. 86 do CPC. Recursos desprovidos. Honorários majorados reciprocamente para 12% nos termos do art. 85, §11 do CPC.

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0061352-51.2022.8.17.2810

Relator: Des. Airton Mozart Valadares Vieira Pires

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

### **PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. EXIGÊNCIA REGULAMENTAR DE INDICAÇÃO DE TRÊS FORNECEDORES.**

A negativa do fornecimento dos materiais cirúrgicos decorre da necessidade de observância das normas regulamentares aplicáveis às operadoras de plano de saúde, especialmente a Resolução Normativa - RN nº 424/2017 da ANS e RN nº 1.956/2010 do CFM. O artigo 7º da RN nº 424/2017 da ANS exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) opções distintas de fornecedores para a aquisição de materiais cirúrgicos, o que não foi cumprido pela Apelante, que indicou apenas 02 (dois) fornecedores. Os artigos 1º, 3º e 5º da RN nº 1.956/2010 do CFM reforçam a necessidade de múltiplas cotações para a aquisição de insumos médicos, garantindo transparência e economicidade no setor de saúde suplementar. A exigência de 03(três) marcas ou fornecedores não configura mera formalidade burocrática, mas um requisito essencial para a regulação do setor, prevenindo práticas abusivas, concentração de mercado e custos arbitrários que possam comprometer a cobertura assistencial dos beneficiários. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE - confirma a necessidade de indicação de 03 (três) opções de fornecedores e veda a exclusividade na escolha da marca, conforme precedentes citados. A Apelante não comprovou que os materiais indicados pelo seu médico assistente eram insubstituíveis ou que havia justificativa técnica para a ausência das três opções exigidas, tornando legítima a negativa do fornecimento pelos Planos de Saúde. A inexistência de ato ilícito por parte das Apeladas afasta qualquer pretensão de indenização por danos morais, pois não houve conduta contrária ao ordenamento jurídico que justificasse reparação. A majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) do valor da condenação decorre do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantendo-se a gratuidade da justiça concedida à Apelante. Recurso não provido.

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0008791-26.2023.8.17.3130

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

### **PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INCIDÊNCIA DO IAC Nº 0018952-81.2019.8.17.9000.**

Nos termos do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0018952-81.2019.8.17.9000, do TJPE, as operadoras de planos de saúde não podem recusar a cobertura de tratamento multidisciplinar para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sob o fundamento de que os procedimentos não constam no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo obrigadas a custeá-los conforme prescrição médica. No caso concreto, restou demonstrado que o lapso temporal sem tratamento foi breve e que a operadora cumpriu a obrigação de fazer sem resistência injustificada, afastando a configuração de conduta ilícita. O reembolso das despesas médicas foi corretamente limitado ao valor tabelado pela operadora, haja vista a disponibilidade de rede credenciada apta a prestar o tratamento, em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no REsp 1.733.354/SP. A negativa inicial de cobertura fez nascer o dever de indenizar por danos morais. Recurso de apelação provido.

Ap 0069229-10.2023.8.17.2001

Relator: Des. Andre Vicente Pires Rosa

Órgão julgador: Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL (CBD).**

A tese da operadora de que o medicamento não estaria coberto devido à exclusão contratual para medicamentos domiciliares foi afastada com base no entendimento consolidado do STJ, que determina a obrigatoriedade de cobertura em casos de necessidade comprovada para a saúde ou vida do paciente, ainda que o medicamento não tenha registro na ANVISA, mas possua autorização excepcional para importação. Laudos médicos comprovaram a gravidade do quadro clínico da paciente e a imprescindibilidade do medicamento prescrito, configurando abusividade na negativa de cobertura, em afronta ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 196 da Constituição Federal. Mantida a ordem de bloqueio no valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), correspondente ao custeio de seis meses de tratamento, reconhecendo-se sua necessidade para a efetivação da tutela provisória diante do descumprimento inicial pela operadora de plano de saúde. Apelação Cível PARCIALMENTE PROVIDA, para reduzir a multa coercitiva, mantendo-se os demais termos da sentença de primeiro grau. Decisão unânime.

## Tema: Plano de Saúde

---

Ap 0006593-22.2023.8.17.4001

Relator: Des. Elio Braz Mendes

Órgão julgador: Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR SOLICITAÇÃO DO TITULAR. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL.**

A operadora de plano de saúde deve respeitar as mesmas condições contratuais anteriormente existentes ao realizar a migração do beneficiário para um plano individual, nos termos da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS. A alteração unilateral da data de vencimento da mensalidade, sem a anuência do consumidor, compromete a previsibilidade financeira do segurado e caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão, para que a operadora adeque a data de vencimento para o dia 20 de cada mês, sem ônus para a parte apelante. Findo o prazo sem cumprimento, incidirá a multa já fixada na sentença, no valor de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 20.000,00. O cancelamento do plano, posteriormente restabelecido por decisão judicial, decorreu de solicitação formal do titular, nos termos dos artigos 4º e 11 da Resolução Normativa nº 561/2022 da ANS, inexistindo ilícito por parte da operadora. Não configurado o dano moral, pois a conduta da operadora não extrapolou os limites do contrato e da legislação aplicável. Recurso parcialmente provido, para restabelecer a data original de vencimento sob pena de multa nos termos da sentença.

---

## Tema: Plano de Saúde

AI 0025548-42.2023.8.17.9000

Relator: Des. Elio Braz Mendes

Órgão julgador: Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau

### **PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA.**

Nos termos do Tema 1069 do STJ, é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica reparadora ou funcional indicada pelo médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica, desde que integre a continuidade do tratamento da obesidade mórbida e não se trate de procedimento meramente estético. O laudo pericial judicial concluiu que a cirurgia de correção do abdome em avental com hérnia umbilical possui caráter reparador, sendo necessária para evitar complicações clínicas. As demais intervenções requeridas pela parte autora, mamoplastia com prótese, dermolipectomia em membros superiores e inferiores e lipodistrofia, foram classificadas como de natureza estética, não sendo obrigatória a sua cobertura pela operadora de plano de saúde. A negativa da operadora quanto aos procedimentos estéticos não se revela abusiva, pois se encontra respaldada na legislação vigente e na jurisprudência consolidada. Recurso parcialmente provido para determinar a realização da cirurgia reparadora de abdome em avental com correção de hérnia umbilical, nos termos do laudo pericial. Decisão unânime.

AI 0002505-08.2025.8.17.9000

Relator: Des. Élio Braz Mendes

Órgão julgador: 7ª Câmara Cível Especializada - 3º (7CCE-3º)

### **HOME CARE. PESSOA IDOSA. NEGATIVA DE COBERTURA. SÚMULA DO TJPE. SAÚDE E DIGNIDADE HUMANA. CDC. PRECEDENTES.**

O rol da ANS não contempla a totalidade dos tratamentos que devem ser cobertos pelas operadoras. Aplicáveis a Súmula 007 do TJPE (“É abusiva a exclusão contratual de assistência médica domiciliar (home care”) e o CDC, segundo a qual as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, sendo abusivas aquelas que o coloquem em situação de desvantagem exagerada (arts. 47 e 51, IV). Os insumos incluídos no laudo (cama hospitalar e fraldas) consistem em desdobramento do tratamento médico hospitalar, sendo indispensáveis para a manutenção da saúde e bem-estar do paciente, pelo que não podem ser negados. Precedentes do TJPE e do STJ. A recusa ao tratamento compromete o equilíbrio da relação contratual e ofende a dignidade humana e o escopo maior do próprio contrato, que é a proteção da saúde e da vida. Inexistentes os requisitos ensejadores da liminar. Configurado o perigo da demora inverso em desfavor do paciente/consumidor, além de restar afastada a alegação de irreversibilidade da medida, dado que a seguradora, acaso vencedora na lide, pode lançar mão dos meios de cobrança legais para resgatar valores eventualmente devidos. Agravo de instrumento DESPROVIDO.

## Tema: Plano de Saúde

AI 0025548-42.2023.8.17.9000

Relator: Des. Elio Braz Mendes

Órgão julgador: Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau

### **ERRO MÉDICO. REAÇÃO ANAFILÁTICA A CONTRASTE UTILIZADO EM TOMOGRAFIA.**

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o hospital responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes por falhas na prestação do serviço de saúde, independentemente da culpa individual de seus profissionais, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a conduta da instituição. O laudo pericial comprovou que o hospital não adotou medidas preventivas essenciais para evitar o choque anafilático que resultou no óbito da paciente, configurando falha grave na prestação do serviço médico-hospitalar. A responsabilidade do hospital não pode ser afastada sob o argumento de que a anestesista não possuía vínculo empregatício, pois é pacífico o entendimento de que a instituição responde pelos atos dos profissionais que atuam em seu ambiente, sob sua estrutura organizacional, nos termos do artigo 951 do Código Civil. A indenização por danos morais, fixada em primeiro grau no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não condiz com a gravidade da perda de um filho menor em decorrência de erro médico, devendo ser majorada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos análogos. O pensionamento aos pais da vítima é cabível em casos de falecimento por erro médico, pois há presunção relativa de que o filho contribuiria para o sustento familiar no futuro, especialmente em famílias de baixa renda. Nos termos do REsp 2.121.056/PR (STJ, Min. Nancy Andrighi), o pensionamento deve ser fixado a partir da idade de 14 anos da vítima, com base em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos e 1/3 após essa idade, até os 70 anos. Recurso dos autores provido para majorar a indenização por danos morais e reconhecer o direito ao pensionamento. Recurso do hospital desprovido.

## Tema: Plano de Saúde

---

Ap 0010162-80.2024.8.17.2001

Relator: Des. Virgínio Marques Carneiro Leão

Órgão julgador: Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COOPERATIVAS DO SISTEMA UNIMED.**

A Apelante firmou Termo de Compromisso com a ANS, o Ministério Público e outras partes, por meio do qual adquiriu a carteira de usuários da Unimed Rio, comprometendo-se a assumir integralmente suas obrigações, inclusive a chamada “dívida existencial”, sub-rogando-se, portanto, em todos os seus direitos e deveres. Assim, configura-se a sucessão processual e afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa. A jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade solidária entre as cooperativas do Sistema Unimed, em virtude do regime de intercâmbio assistencial e da imagem de unidade transmitida ao consumidor, sendo irrelevante a autonomia formal das entidades envolvidas. Os elementos constantes nos autos — como o pedido médico e o áudio de atendimento — evidenciam que houve negativa da operadora quanto à autorização do cateterismo cardíaco, procedimento urgente que somente foi realizado após a concessão de tutela judicial. A recusa indevida, em contexto de urgência médica, expôs o consumidor a risco concreto e angústia psicológica relevante, violando o dever contratual da operadora de garantir cobertura adequada e tempestiva, e configurando ato ilícito gerador de dano moral. O entendimento pacífico do STJ reconhece o cabimento de indenização por dano moral nas hipóteses de recusa abusiva e injustificada de cobertura por planos de saúde, especialmente quando demonstrado o caráter essencial e urgente do tratamento. O valor fixado a título de indenização (R\$ 10.000,00) revela-se proporcional, atendendo aos princípios da razoabilidade, da reparação integral e da função pedagógica da sanção civil. Recurso desprovido.

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0048903-68.2019.8.17.2001

Relator: Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Órgão julgador: Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

### **ERRO EM EXAME LABORATORIAL. DANO MORAL**

Apelação interposta por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro em laudo histopatológico que diagnosticou equivocadamente o autor de carcinoma tubular gástrico. Restou comprovada falha na prestação do serviço laboratorial, sendo constatado que o laudo técnico apresentou resultado equivocado quanto à existência de neoplasia maligna. O laudo pericial judicial confirmou a inexistência de carcinoma, ratificando o erro do laboratório e configurando o defeito na prestação do serviço. A responsabilidade da empresa é objetiva, nos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral ficou marcado pelo abalo psicológico apoiado pelo autor diante do falso diagnóstico de câncer. A participação incluída em R\$ 15.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inviável o pedido de revogação da gratuidade judiciária, considerados os documentos que comprovam a renda do autor e os gastos reforçados em decorrência do erro do serviço prestado, não havendo elementos que confirmem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Recursos desprovidos. Sentença mantida. Honorários majorados para 20% sobre o valor do lucro econômico.

Ap 0058612-59.2021.8.17.2001

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Órgão julgador: Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. ROL DA ANS. CUSTEIO INTEGRAL EM CLÍNICA FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE REDE CREDENCIADA.**

Comprovada a inaptidão técnica da rede credenciada da operadora, bem como a suficiência da clínica particular indicada pela parte autora, é legítima a condenação ao custeio integral do tratamento. A Lei nº 14.454/2022 confere ao rol de procedimentos da ANS natureza meramente exemplificativa, sendo obrigatória a cobertura de tratamentos prescritos por profissional habilitado com respaldo técnico e científico. A resistência reiterada da operadora em cumprir a liminar judicial e a omissão em custear tratamento essencial a criança autista caracterizam grave abalo moral, justificando a majoração da indenização. Recurso da parte autora provido. Recurso da ré desprovido.

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0043120-56.2023.8.17.2001

Relator: Des. André Vicente Pires Rosa

Órgão julgador: Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

### **CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE URGÊNCIA. NEGATIVA TÁCITA DE COBERTURA.**

A ausência de resposta da operadora à solicitação médica devidamente protocolada caracteriza negativa tácita de cobertura, conforme art. 8º da Resolução Normativa nº 395/2016 da ANS, revelando descumprimento contratual em situação de urgência. A resistência tácita da operadora, em contexto de urgência e gravidade clínica, evidencia ato ilícito e supre o interesse processual do autor, sendo descabida a alegação de carência de ação. A recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde, especialmente em casos urgentes envolvendo risco de cegueira em pessoa idosa, extrapola o mero aborrecimento e configura violação à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à possibilidade de indenização por danos morais em hipóteses de recusa indevida de cobertura por plano de saúde (AgInt no AREsp 1483385/DF). A jurisprudência do TJPE reconhece como abusiva a negativa de custeio de próteses e procedimentos vinculados à cirurgia, conforme Súmula nº54. Recurso da operadora desprovido. Recurso do autor provido, para condenar a operadora também ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Ap0025790-44.2023.8.17.2810

Relator: Des. André Vicente Pires Rosa

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

### **PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADIMPLEMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA.**

O inadimplemento de apenas uma parcela não justifica, por si só, a rescisão unilateral do contrato, sobretudo diante da ausência de notificação formal ao consumidor até o 50º dia de mora, conforme exige o art. 13, parágrafo único, III, da Lei nº 9.656/98. A negativa de cobertura de cirurgia para tratamento de câncer, fundamentada em cancelamento contratual irregular, agrava a ilicitude da conduta da operadora e vulnera gravemente os direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. A conduta da ré configurou falha grave na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais, arbitrada em valor compatível com os princípios da razoabilidade e da função pedagógica da sanção. A jurisprudência do STJ confirma a abusividade do cancelamento de plano de saúde sem notificação prévia e reconhece o direito à reparação moral nesses casos. Recurso de apelação desprovido. Agravo interno prejudicado.

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0022145-86.2018.8.17.2001

Relator: Des. Élio Braz Mendes

Órgão julgador: Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

### **ERRO MÉDICO. REAÇÃO ANAFILÁTICA A CONTRASTE UTILIZADO EM TOMOGRAFIA.**

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o hospital responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes por falhas na prestação do serviço de saúde, independentemente da culpa individual de seus profissionais, desde que demonstrado onexo causal entre o dano e a conduta da instituição. O laudo pericial comprovou que o hospital não adotou medidas preventivas essenciais para evitar o choque anafilático que resultou no óbito da paciente, configurando falha grave na prestação do serviço médico-hospitalar. A responsabilidade do hospital não pode ser afastada sob o argumento de que a anestesista não possuía vínculo empregatício, pois é pacífico o entendimento de que a instituição responde pelos atos dos profissionais que atuam em seu ambiente, sob sua estrutura organizacional, nos termos do artigo 951 do Código Civil. A indenização por danos morais, fixada em primeiro grau no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não condiz com a gravidade da perda de um filho menor em decorrência de erro médico, devendo ser majorada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos análogos. O pensionamento aos pais da vítima é cabível em casos de falecimento por erro médico, pois há presunção relativa de que o filho contribuiria para o sustento familiar no futuro, especialmente em famílias de baixa renda. Nos termos do REsp 2.121.056/PR (STJ, Min. Nancy Andrighi), o pensionamento deve ser fixado a partir da idade de 14 anos da vítima, com base em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos e 1/3 após essa idade, até os 70 anos. Recurso dos autores provido para majorar a indenização por danos morais e reconhecer o direito ao pensionamento. Recurso do hospital desprovido.

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0106228-59.2023.8.17.2001

Relator: Des. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Órgão julgador: Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL (CBD).**

A tese da operadora de que o medicamento não estaria coberto devido à exclusão contratual para medicamentos domiciliares foi afastada com base no entendimento consolidado do STJ, que determina a obrigatoriedade de cobertura em casos de necessidade comprovada para a saúde ou vida do paciente, ainda que o medicamento não tenha registro na ANVISA, mas possua autorização excepcional para importação. Laudos médicos comprovaram a gravidade do quadro clínico da paciente e a imprescindibilidade do medicamento prescrito, configurando abusividade na negativa de cobertura, em afronta ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 196 da Constituição Federal. Mantida a ordem de bloqueio no valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), correspondente ao custeio de seis meses de tratamento, reconhecendo-se sua necessidade para a efetivação da tutela provisória diante do descumprimento inicial pela operadora de plano de saúde. Apelação Cível PARCIALMENTE PROVIDA, para reduzir a multa coercitiva, mantendo-se os demais termos da sentença de primeiro grau. 8. Decisão unânime.

Ap 0035116-40.2017.8.17.2001

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Órgão julgador: Seção B da 25ª Vara Cível da Capital

### **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE CÉLULAS-TRONCO. PERDA DE CHANCE.**

A falha no armazenamento das células-tronco, que levou ao descarte do material e ao impedimento de seu uso futuro, caracteriza um dano moral, pois a perda de uma chance de tratamento, especialmente em casos de doenças graves, gera frustração e angústia significativas. A responsabilidade do réu é clara, sendo a falha no serviço comprovada pelos órgãos competentes, o que justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. Sentença reformada. Recurso provido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. O valor da indenização deve ser fixado com base na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da condenação.”

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0091086-88.2018.8.17.2001

Relator: Des. Élio Braz Mendes

Órgão julgador: Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA**

O autor, uma criança com paralisia cerebral, hidrocefalia e epilepsia, possui limitações severas no desenvolvimento motor, apresentando quadriparesia espástica, macrocrania, atraso na linguagem e dificuldades alimentares e de deglutição. Em razão dessas condições, foi submetido a um rigoroso acompanhamento médico, que resultou na prescrição de um tratamento multidisciplinar essencial para sua reabilitação e melhoria da qualidade de vida. Apesar da gravidade do quadro clínico do autor e da necessidade comprovada dessas terapias para seu desenvolvimento, a operadora do plano de saúde recusou-se a custear integralmente o tratamento prescrito, sob a alegação de que algumas das terapias não estão incluídas no rol de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e que não há previsão contratual para o reembolso integral dos valores despendidos com profissionais não credenciados. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre beneficiário e operadora de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ. A operadora não pode interferir na escolha do tratamento médico prescrito pelo profissional de saúde responsável pelo paciente, nos termos da jurisprudência consolidada desta 7ª Câmara Cível Especializada. A hidroterapia e equoterapia foram reconhecidas como tratamentos essenciais pelo TJPE no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0018952-81.2019.8.17.90000, entendimento que deve ser aplicado analogicamente ao caso concreto, considerando o melhor interesse da criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. A operadora de saúde não comprovou dispor de rede credenciada com equipe multidisciplinar apta ao tratamento do autor, o que impõe o reembolso integral das despesas médicas, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC e do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98. A negativa indevida de cobertura do tratamento essencial ao paciente configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência do TJPE. O valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional às circunstâncias do caso. Recurso não provido.

## Tema: Plano de Saúde

Ap 0072890-94.2023.8.17.2001

Relator: Des. André Vicente Pires Rosa

Órgão julgador: Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

### **PLANO DE SAÚDE. IDOSA. CARCINOMA BASOCELULAR. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO. DANO MORAL**

Apelação cível interposta contra sentença que determinou a continuidade do tratamento oncológico de paciente idosa com medicamento Cemiplimabe, bem como condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de fornecimento do medicamento prescrito caracteriza recusa indevida de cobertura; (ii) verificar se a recusa justifica a condenação por danos morais. Restou comprovada a recusa da operadora em fornecer o medicamento Cemiplimabe, prescrito por médico oncologista diante da ineficácia de tratamentos anteriores e da impossibilidade de abordagem cirúrgica. A negativa de cobertura afronta os direitos fundamentais à saúde (art. 196 da CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além de violar o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, I e VI). A exigência de laudo histopatológico recente se revela desarrazoada diante da inequívoca comprovação da enfermidade desde 2018, caracterizando conduta protelatória. A recusa de fornecimento do medicamento agravou a situação da recorrida, gerando abalo moral indenizável. O valor fixado em R\$ 6.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a gravidade do caso. A recusa injustificada de fornecimento de medicamento prescrito por médico especialista caracteriza negativa indevida de cobertura, violando os direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. 2. A negativa de cobertura em situações que envolvem risco à saúde ou à vida do consumidor enseja reparação por danos morais. Recurso desprovido para manter integralmente a sentença e majorar os honorários advocatícios recursais para 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

## Tema: Plano de Saúde

AI 0046681-09.2024.8.17.9000

Relator: Des. André Vicente Pires Rosa

Órgão julgador: 7ª Câmara Cível Especializada - 2º (7CCE-2º)

### **PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE REAJUSTES APLICADOS AO CONTRATO COLETIVO. PERIGO DE DANO**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação ordinária, na qual os autores requerem a reclassificação de contrato de plano de saúde de coletivo empresarial para individual, com aplicação dos índices de reajuste da ANS. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 (probabilidade do direito e perigo de dano) para concessão de tutela antecipada que determine a equiparação de plano coletivo para individual com base nos reajustes praticados. A jurisprudência admite, em tese, a requalificação judicial de contratos coletivos como individuais, desde que demonstrado tratar-se de "falso coletivo". Contudo, a alegação genérica de onerosidade e a apresentação de planilha comparativa não comprovam a presença de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de prova de inadimplemento, iminência de cancelamento do plano ou privação de tratamentos essenciais afasta o requisito do perigo de dano. O deferimento da tutela antecipada, nesse contexto, configuraria indevida antecipação de mérito, sem a devida instrução probatória. A requalificação judicial de plano coletivo como individual exige demonstração inequívoca de vínculo simulado. A tutela de urgência não pode ser deferida sem a comprovação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

## **Tema: Responsabilidade civil**

Ap 0045738-37.2024.8.17.2001

Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Órgão julgador: Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

### **ROUBO NO INTERIOR DE FARMÁCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO**

O estabelecimento comercial réu detém legitimidade passiva para integrar lide, tendo em vista que lhe cabe a obrigação de preservar pela integridade dos clientes nas suas dependências. Na hipótese, diante das circunstâncias descritas nos autos, restou evidenciada a falha no dever de segurança da empresa. Cinge-se a controvérsia em definir se o estabelecimento comercial (farmácia) deve responder pelo roubo de pertences da consumidora, ocorrido dentro de área reservada para atendimento ao cliente da loja. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que “a prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas” (REsp n. 419.059/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 315). Considerando que a prestação de segurança ao consumidor é dever do estabelecimento comercial, o risco à incolumidade do cliente e de seus bens se apresenta ínsito à atividade, razão pela qual não se admite a excludente de responsabilidade derivada de furto no interior da loja. Por isso, deve o réu responder pelos danos causados, o que inclui, por consequência lógica e jurídica, o prejuízo com a perda do celular. O dano moral, por sua vez, restou caracterizado pela frustração da consumidora que acreditava estar frequentando um ambiente seguro e controlado, mas acabou tendo furtado seu aparelho celular, bem essencial na atualidade. No que tange ao valor do dano moral, à míngua de critérios estritamente objetivos definidos em Lei para a fixação da indenização, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido. 7. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, devendo ser mantido. Apelação improvida.

## **Tema: Responsabilidade civil**

Ap 0030185-86.2020.8.17.2001

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Órgão julgador: Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

### **EMPRESA OPERANDO SOB NOME FANTASIA ASSOCIADO À MARCA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Rejeitada. Porquanto, demonstrado que a empresa Omega Tractus Ltda atuava no Brasil sob o nome fantasia “Easy4u Group”, diretamente vinculado à marca internacional Easysim4u, assumindo conduta negocial perante consumidores nacionais. Preliminar de ausência de dialeticidade. Rejeitada. Apelação, ainda que sucintamente, expressa inconformismo com os fundamentos da sentença, permitindo a adequada cognição recursal (art. 1.010, III, CPC). Aplicam-se ao caso a teoria da aparência e a teoria da confiança, ambas consagradas na jurisprudência do STJ, notadamente quando empresas nacionais se beneficiam de marcas globalmente reconhecidas e ofertam os serviços como se pertencentes a uma só estrutura. A alegação de ausência de grupo econômico, diversidade de CNPJs ou domicílios não afasta a responsabilidade objetiva e solidária na cadeia de fornecimento prevista nos arts. 7º, 18 e 34 do CDC. A penhora via Sisbajud em conta da própria executada, sem prova de impenhorabilidade legal, é válida e eficaz, inexistindo vício que justifique sua desconstituição. Recurso não provido.

Ap 0040370-18.2022.8.17.2001

Relator: Des. Subst. Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Órgão julgador: Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

### **QUEDA DE CONSUMIDORA DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. NEXO CAUSAL CONFIGURADO.**

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre o evento danoso e a atividade empresarial. No caso concreto, restou comprovado que o acidente ocorreu nas dependências do estabelecimento, sendo o fornecedor responsável pela integridade física de seus clientes durante a permanência no local. A parte ré não produziu prova capaz de demonstrar culpa exclusiva da vítima, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. O quantum indenizatório foi fixado com moderação, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução. Recurso a que nega provimento.

## Tema: Responsabilidade civil

Ap 0005206-26.2021.8.17.2001

Relator: Des. Marcelo Russell

Órgão julgador: Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

### **INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA**

O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A interrupção prolongada do serviço de internet, sem solução eficaz pela empresa demandada, configura falha na prestação do serviço essencial, exigindo a obrigação de indenizar pelos problemas suportados. O dano moral decorre da privação do serviço essencial em período relevante para o exercício de atividades acadêmicas e profissionais do consumidor, sendo adequado o arbitramento da indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte. As astreintes possuem natureza coercitiva e visam obrigar o devedor ao cumprimento da ordem judicial, devendo ser arbitradas em patamar razoável, conforme dispõe o art. 537 do Código de Processo Civil (CPC). No caso concreto, a multa diária inicialmente definida em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mostrou-se excessiva em relação ao valor do serviço contratado, justificando-se sua redução para R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) pelos 14 dias de descumprimento. 6. Recursos parcialmente providos.

Ap 0132976-31.2023.8.17.2001

Relator: Desa. Subst. Nalva Cristina B. Campello Santos

Órgão julgador: Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

### **PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS OPERADORAS. COBRANÇA INDEVIDA**

As operadoras de telefonia são solidariamente responsáveis pelos danos causados no procedimento de portabilidade, cabendo tanto à prestadora doadora quanto à receptora a conferência dos dados do pedido com os dados cadastrais do cliente, conforme previsto nos arts. 46 a 50 da Resolução nº 460/2007 da ANATEL. O transtorno experimentado pelo consumidor diante da falha na prestação do serviço, que resultou em cobrança indevida e ausência de funcionamento da linha em viagem internacional, configura dano moral indenizável, pois ultrapassa o mero aborrecimento. A negativa de portabilidade por uma das operadoras não exime a outra de sua responsabilidade, devendo haver comunicação clara ao consumidor, nos termos do artigo 6º, III, do CDC. Cobranças indevidas e falha na comunicação evidenciam a violação da boa-fé objetiva e impõem a restituição dos valores pagos indevidamente.

## **Tema: Responsabilidade civil**

Ap 0016814-78.2021.8.17.2370

Relator: Des. Élio Braz Mendes

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

### **ACIDENTE CAUSADO POR QUEDA DE GRADE DE PROTEÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais. A filha menor da autora sofreu lesões na cabeça em razão da queda de uma grade de proteção não fixada adequadamente nas dependências externas do estabelecimento comercial da ré. O juízo de primeiro grau condenou a empresa ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil a justificar a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como se o quantum indenizatório arbitrado atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplica-se à hipótese o regime da responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a reparação independentemente da comprovação de culpa. A parte autora, embora não estivesse na condição de consumidora direta, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, que estende a proteção legal a todas as vítimas do evento danoso. A empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC, especialmente a alegada culpa exclusiva da vítima, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC. A empresa não apresentou imagens de câmeras de segurança ou qualquer outro meio de prova hábil a demonstrar sua versão dos fatos, limitando-se a alegações genéricas de suposta falha no dever de vigilância dos genitores. Ao manter uma grade de proteção sem adequada fixação, meramente escorada em parede, em área de circulação de pessoas, a empresa assumiu o risco pela ocorrência de acidentes, sendo responsável pelos danos causados. Configura-se o dano moral por ricochete ou reflexo em favor da genitora, que experimentou sofrimento e angústia ao presenciar o acidente que envolveu sua filha de apenas três anos e ao acompanhá-la durante internação hospitalar de três dias, sobretudo em período de pandemia da Covid-19. O quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, a gravidade das lesões, as consequências do acidente e o caráter pedagógico-punitivo da indenização. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Responde objetivamente o estabelecimento comercial pelos danos decorrentes de acidente causado por queda de grade de proteção inadequadamente fixada em suas dependências externas, configurando defeito na prestação do serviço. 2. Reconhece-se o dano moral por ricochete sofrido pelos genitores em decorrência de lesões causadas aos filhos menores, sendo o valor da indenização fixado com base na extensão do dano e nas circunstâncias do caso concreto."

## **Tema: Responsabilidade civil**

---

AI 0011178-24.2024.8.17.9000

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Órgão julgador: 1º CC

### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ARTIGO 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ILÍCITA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA**

No caso concreto, discute-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para inclusão do agravante no polo passivo do cumprimento de sentença, em razão da impossibilidade de satisfação do crédito exequendo pelos meios ordinários. O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5º, do CDC, segundo a qual basta que a personalidade jurídica constitua um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, sendo desnecessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Nos autos, restou demonstrado que a empresa executada encerrou suas atividades após a constatação da prática ilícita de pirâmide financeira, tendo um de seus sócios sido condenado criminalmente. O agravante, embora alegue ser sócio minoritário, tinha ciência inequívoca das atividades ilícitas e ocupou cargo de vice-presidente da organização, circunstância que legitima a extensão da execução ao seu patrimônio. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica sempre que a estrutura societária constituir entrave ao cumprimento da obrigação judicial (STJ, REsp n. 1.804.579/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

---

## **Tema: Responsabilidade civil**

Ap 0001270-85.2024.8.17.2001

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Órgão julgador: Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

### **FURTO DE CELULAR EM SHOPPING CENTER. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. BENS DE GUARDA PESSOAL**

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais em razão de furto de celular ocorrido no piso do Cinema UCI, localizado no Shopping Center Tacaruna. A autora alega ter sido furtada ao se aproximar de uma caixa de propaganda do filme "Barbie", tendo percebido sua bolsa aberta e a ausência do celular. O Juízo de origem entendeu não haver responsabilidade do estabelecimento comercial e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, com a observância da regra do art. 98, § 3º, do CPC. A questão em discussão consiste em definir se há responsabilidade civil do shopping center por furto de objeto pessoal ocorrido em área comum, à luz da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e das excludentes legais do art. 14, § 3º, da referida norma. Recurso não provido. A responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados ao consumidor admite excludente quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dever de segurança dos estabelecimentos comerciais não abrange a guarda de objetos pessoais do consumidor quando inexistente relação contratual específica. A ausência de nexo de causalidade entre o serviço prestado e o furto afasta a obrigação de indenizar por danos materiais ou morais.

Ap 0015044-74.2022.8.17.2480

Relator: Des. José Severino Barbosa

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. ALEGADA REAÇÃO ADVERSA EM ANIMAL APÓS USO DE PRODUTO VETERINÁRIO.**

A inversão do ônus da prova prevista no CDC não exime o autor de apresentar elementos mínimos de prova dos fatos constitutivos do seu direito. A revelia da parte ré não implica procedência automática da demanda, sendo necessária a existência de conjunto probatório mínimo que sustente o pedido. Ausência de comprovação da aquisição e administração do produto, da identidade do animal, do valor de mercado e de laudos conclusivos que indiquem a relação entre o uso do produto e os danos alegados. Fragilidade probatória que inviabiliza a configuração da responsabilidade civil do fornecedor. Recurso improvido. A responsabilidade civil do fornecedor de produtos exige a demonstração mínima do defeito, do dano e do nexo de causalidade.

## **Tema: Responsabilidade civil**

Ap 0031544-98.2022.8.17.2810

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

### **RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO EM PRODUTO. COMPRA DE ANIMAL COM DOENÇA CONGÊNITA**

Os autores alegam que adquiriram um filhote canino da raça Chow Chow junto aos réus e, poucos dias após a entrega, o animal apresentou sintomas graves que culminaram no diagnóstico de shunt portossistêmico, doença de natureza congênita. Pleiteiam indenização por danos materiais e morais diante da ausência de suporte dos réus. O juízo de origem condenou os réus ao pagamento de R\$ 7.015,57 a título de danos materiais e fixou indenização por danos morais. Os réus recorreram, alegando decadência do direito, ausência de responsabilidade e erro material na sentença. Há três questões em discussão: (i) definir se o ajuizamento da ação foi intempestivo por decadência; (ii) estabelecer se houve responsabilidade civil dos réus pela venda de animal com enfermidade congênita; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para condenação por danos materiais e morais. A decadência não incide sobre pretensões indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de fato do produto, sendo aplicável o prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 27 do CDC. Configura-se relação de consumo entre as partes, impondo-se a aplicação do CDC, com responsabilidade objetiva do fornecedor nos termos dos arts. 12 e 14. A inversão do ônus da prova se justifica pela hipossuficiência técnica dos autores e a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A parte ré não apresentou provas capazes de afastar as alegações dos autores, enquanto estes instruíram os autos com vasta documentação comprobatória da doença congênita do animal, despesas com tratamento e depoimento técnico de veterinária. Os danos materiais foram devidamente comprovados por meio de documentos e recibos juntados aos autos. O sofrimento decorrente da compra de animal doente, com necessidade de tratamento intensivo e óbito precoce, configura dano moral indenizável. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) mostra-se proporcional às circunstâncias do caso, não havendo motivo para sua redução. Considerando o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido.

## Tema: Seguros

Ap 0000352-26.2020.8.17.2970

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

### **SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO. VEÍCULO FINANCIADO. PAGAMENTO PARCIAL PELA SEGURADORA.**

Não há abusividade na previsão contratual de pagamento da indenização securitária diretamente ao banco a fim de quitar o saldo devedor do financiamento do veículo alienado fiduciariamente, sendo pago ao segurado somente o saldo remanescente da indenização. Isto porque, em tal caso, o segurado é mero possuidor direto do bem, tendo o banco a propriedade resolúvel. Assim, é necessária a quitação da dívida a fim de viabilizar a liberação do gravame perante o DETRAN e a transferência da propriedade do bem à seguradora, que se sub-roga nos direitos do segurado. Art. 786 do Código Civil. O segurado, no caso de veículo alienado fiduciariamente, não se cuida do verdadeiro proprietário do bem, mas sim de seu possuidor direto; o domínio resolúvel do automóvel é transferido ao banco que concede o financiamento, somente passando novamente à propriedade do devedor quando da quitação da dívida. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. Decisão unânime.

Ap 0089427-39.2021.8.17.2001

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Órgão julgador: Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

### **AUTOMÓVEL ROUBADO. SINISTRO COMPROVADO. NEGATIVA DE COBERTURA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.**

Configuradas as figuras do hipossuficiente (autor e consumidor) e dos prestadores de serviço, incidem as regras protetivas do consumidor. Arts. 2º e 3º, CDC); Em observância ao pacta sunt servanda e à boa-fé contratual, exsurge o dever de ressarcir o valor do veículo segurado. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de automóveis a cobertura de danos ocorridos no objeto segurado. Muito embora o ajuste contenha previsão de necessidade de instalação de rastreador, vê-se que se cuida de equipamento de segurança, voltado muito para a atividade da seguradora do que para o segurado, e caberia a ela a verificação e acompanhamento dessa instalação, pois é de seu interesse. Dano Moral configurado. Valor arbitrado dentro do proporcional e razoável. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. Decisão unânime.

## Tema: Seguros

Ap 0055810-25.2020.8.17.2001

Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Órgão julgador: Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

### **SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA POR MORTE DE CÔNJUGE/DEPENDENTE. INCONSISTÊNCIA ACERCA DO VALOR DO PRÊMIO**

O Certificado Individual é documento unilateralmente produzido e apartado das condições gerais e particulares do seguro de vida contratado, apresentando inconsistência quanto ao valor do prêmio, não tendo a seguradora se desincumbido do ônus da prova quanto à sua entrega aos segurados ou qualquer outro elemento de prova acerca da ciência dos mesmos sobre o valor do capital segurado, uma vez que o documento não está assinado ou sequer rubricado, tampouco sendo demonstrado o seu encaminhamento por e-mail, pelos correios ou qualquer outra modalidade de envio, não havendo prova efetiva da informação, bem como a anuência dos segurados sobre o valor ali expresso, não sendo clara e adequada a informação sobre o serviço, razão por que a interpretação das cláusulas contratuais deve se operar de maneira que lhes seja mais favorável (CDC, Art. 47), computando-se a título de indenização securitária o valor máximo do capital segurado. A correção monetária deve observar o IPCA, e os juros moratórios devem seguir a taxa SELIC, deduzido o IPCA, conforme entendimento pacificado pelo STJ no REsp 1.795.982-SP e as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024.

Ap 0000086-14.2022.8.17.2600.

Relator: Des. Marcelo Russell

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Timbaúba

### **SEGURO RESIDENCIAL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA**

Inexistência de relação jurídica válida apta a aplicação dos descontos feitos em conta bancária do consumidor, impondo-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do STJ. A repetição do indébito em dobro é cabível quando evidenciada a quebra da boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé, nos termos do EAREsp 676608/RS. Contudo, em atenção à modulação de efeitos no referido julgado, os valores anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos de forma simples. Reconhecida, de ofício, a prescrição parcial da pretensão autoral, apenas referente aos valores descontados em período superior a cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme art. 27 do CDC. Mantido o quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, por atender aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, além de se alinhar aos parâmetros adotados por esta Corte. Negado provimento ao recurso da instituição financeira. Parcial provimento do recurso da autora apenas para determinar a restituição em dobro dos valores descontados a partir de 30/03/2021.

## Tema: Seguros

---

Ap 0000257-32.2024.8.17.2460

Relator: Desa. Subst. Nalva Cristina B. Campello Santos

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Carnaíba

### **VENDA CASADA. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE**

A prática de venda casada, consistente na emissão de cartão de crédito não solicitado como condição para contratação de seguro veicular, viola frontalmente o art. 39, I, do CDC, configurando conduta ilícita indenizável. Os valores despendidos pelo consumidor para emissão de certidão junto ao órgão de proteção ao crédito e com deslocamento, visando defender-se da cobrança indevida, devem ser ressarcidos, em observância ao princípio da reparação integral do dano. A conduta abusiva da instituição financeira, que impôs ao consumidor produto não solicitado e realizou cobranças indevidas, gerando a necessidade de recorrer ao Judiciário para fazer cessar o ilícito, ultrapassa a esfera do mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável. A inversão do ônus da prova, aliada à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, impõe o reconhecimento dos danos morais quando não demonstrada a inexistência de prejuízos ao consumidor. Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, compensando os transtornos sofridos pelo consumidor e desestimulando a reiteração da conduta ilícita. Recurso conhecido e provido.

## Tema: Transportes

Ap 0000025-60.2018.8.17.3420

Relator: Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Tabira

### **TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Apelação interposta contra sentença que condenou a empresa de transporte ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, decorrente do extravio de bagagem da autora durante viagem interestadual. O juízo de origem indeferiu o pedido de indenização por danos materiais, sob o fundamento de ausência de comprovação documental dos bens extraviados. A controvérsia recursal versa sobre (i) a necessidade de comprovação detalhada do conteúdo da bagagem para fins de indenização por danos materiais e (ii) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva do transportador nos termos do artigo 14 do CDC. 4. O extravio da bagagem restou incontroverso, cabendo à transportadora o dever de indenizar. A exigência de prova exata dos bens transportados impõe ao consumidor ônus excessivo, não podendo a empresa se eximir da responsabilidade por ausência de comprovação específica. Em tais casos, a jurisprudência orienta que a indenização por danos materiais observe os critérios da Resolução nº 1.432/2006 da ANTT. 5. O dano moral decorre do transtorno experimentado pela passageira, sendo devida a compensação pecuniária. O valor arbitrado na sentença se mostra insuficiente para atender ao caráter reparatório e pedagógico da indenização, justificando sua majoração. Recurso parcialmente provido para (i) condenar a empresa apelada ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos da Resolução nº 1.432/2006 da ANTT, e (ii) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## Tema: Transportes

Ap 0068001-97.2023.8.17.2001

Relator: Des. Humberto Vasconcelos.

Órgão julgador: Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

### **COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Ação indenizatória decorrente da falha na prestação de serviço de intermediação na compra de passagens aéreas, em que a empresa ré não enviou o formulário necessário para emissão dos bilhetes no prazo informado, gerando prejuízos aos consumidores. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve falha na prestação do serviço; (ii) verificar a existência de danos morais indenizáveis. A empresa ré não comprovou o efetivo envio do formulário necessário para emissão das passagens dentro do prazo de 20 dias informado ao consumidor, configurando falha na prestação do serviço. A demora do consumidor em realizar a reclamação não exime a fornecedora de sua obrigação de prestar o serviço adequadamente, especialmente quando demonstradas diversas tentativas frustradas de contato através do SAC e do site Reclame Aqui. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico e compensatório da medida, fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. TESE DE JULGAMENTO: "1. A falha na prestação do serviço de intermediação na compra de passagens aéreas, caracterizada pela não disponibilização do formulário necessário para emissão dos bilhetes, gera dano moral indenizável. 2. A demora do consumidor em reclamar não afasta a responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação do serviço."

Ap 0010353-28.2024.8.17.2001

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Órgão julgador: Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

### **TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, a relação entre passageiro e companhia aérea regida pela responsabilidade objetiva, com a companhia respondendo independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores (art. 14, CDC). A falha no sistema de reservase o cancelamento do voo intermediário configuram fortuito interno, inerente ao risco da atividade, o que não afasta a responsabilidade da ré. Não se desincumbiu a companhia aérea de ônus de provar que forneceu a assistência necessária, conforme exigido pelas normativas da ANAC, tampouco comprovou a efetiva prestação de suporte material, como alimentação e hospedagem, que seriam devidas pelos atrasos. O dano moral restou devidamente comprovado pela parte autora, ora apelada, ultrapassando os meros aborrecimentos e configurando sofrimento indenizável. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. Decisão unânime.

## Tema: Transportes

---

Ap 0080175-46.2020.8.17.2001

Relator: Desa. Subst Nalva Cristina B. Campello Santos

Órgão julgador: Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

### **RECALL. FALHA EM VEÍCULO 0KM. RISCO À SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA**

Embora a Citroën tenha, em seu comunicado de recall, afirmado não haver risco à segurança, tal informação foi desmentida pelo DENATRAN, que afirmou haver risco e orientou a consumidora a procurar imediatamente a concessionária. Por dois meses, a autora tentou, sem sucesso, obter resposta satisfatória da empresa quanto ao agendamento do serviço, o que somente veio a ocorrer após o ajuizamento da ação. Mister considerar a frustração da consumidora diante da necessidade de conserto de falha de fabricação de veículo com menos de um ano de uso, a qual compromete sua segurança, sossego e bem-estar, obrigando-a escolher entre dirigir tal carro e fazer uso de Uber em meio à pandemia de Covid-19, e estando com cerca de 7 meses de gravidez. Cabia à empresa providenciar com brevidade o agendamento do serviço, minimizando o desconforto injustamente causado à autora, por meio de atendimento célere e eficiente, o que não ocorreu. Danos morais configurados, sendo cabível a correspondente indenização, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga solidariamente pelas rés. O montante atenta para as circunstâncias narradas, a posição das partes e as finalidades reparadora e punitivo-pedagógica da sanção. Juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ). Apelo PROVIDO EM PARTE. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), a recair sobre as rés.

---

Ap 0136253-26.2021.8.17.2001

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Órgão julgador: Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

### **COMPRA DE VEÍCULO COM VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO.**

O prazo decadencial para reclamação de vícios ocultos deve ser contado a partir da evidência do defeito, e não da compra do produto, conforme o art. 26, §3º, do CDC. O autor manteve interação contínua com a ré, formalizando diversas ordens de serviço e buscando solução para o problema. A reclamação do consumidor obsta a decadência até que o fornecedor ofereça uma resposta negativa clara e inequívoca, conforme o art. 26, §2º, do CDC. O recurso é provido para reformar a sentença de primeiro grau, afastando a decadência do direito de ação, e determinando o prosseguimento do processo para análise do mérito, especialmente quanto aos danos morais e materiais pleiteados.

## Tema: Transportes

Ap 0073469-08.2024.8.17.2001

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Órgão julgador: Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

### **PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Apelação cível interposta pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por falha na prestação de serviço, condenando-a ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes da não entrega de mercadorias por motorista vinculado à sua plataforma. A controvérsia envolve: (i) alegação de cerceamento de defesa em razão da rejeição dos embargos de declaração; (ii) ilegitimidade passiva da empresa apelante; (iii) inexistência de responsabilidade pelo ocorrido; (iv) adequação da modalidade de transporte contratada; e (v) impugnação ao valor fixado a título de danos morais. Inexistência de cerceamento de defesa, tendo em vista que os embargos foram rejeitados com fundamentação idônea. Relação de consumo caracterizada, sendo objetiva e solidária a responsabilidade da fornecedora, nos termos do art. 14 do CDC. Evidenciada a falha na prestação do serviço, uma vez que o motorista indicado pela plataforma encerrou a corrida de forma unilateral e reteve os bens da consumidora. O argumento de inadequação da modalidade "Uber X" não elide a responsabilidade da fornecedora, pois o motorista assumiu voluntariamente a entrega. Danos morais reconhecidos diante da privação de bens essenciais: subsistência familiar e do abalo decorrente da frustração da legítima expectativa de segurança. Valor indenizatório fixado (R\$ 3.000,00) observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. Configura-se falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a não entrega de mercadorias por motorista parceiro indicado por plataforma digital de transporte. 2. A plataforma responde solidariamente pelos danos causados, mesmo quando a entrega ocorre por modalidade não específica para objetos, se aceita voluntariamente pelo motorista."

## Tema: Transportes

Ap 0069059-04.2024.8.17.2001

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Órgão julgador: Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

### **TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO POR CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE**

A Apelação deve ser conhecida, pois a recorrente impugna de forma específica os fundamentos da sentença, citando trechos da decisão e os contestando diretamente, conforme exige o art. 1.010, III, do CPC. A repetição de argumentos da defesa não afasta a dialeticidade quando confronta os fundamentos da sentença. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor mesmo em contrato de transporte aéreo internacional. A ocorrência de temporal de neve em Praga, comprovada por fontes meteorológicas confiáveis, caracteriza fortuito externo, configurando hipótese de força maior e excludente de responsabilidade da companhia aérea. A prestação de assistência à passageira, com realocação em voo posterior e fornecimento de vouchers, demonstra cumprimento do dever contratual da ré. A perda de diárias de hotel não é indenizável, pois decorreu de fato imprevisível e inevitável, além de não haver comprovação do vínculo entre a reserva e a parte autora. O desconforto experimentado pela passageira não extrapola os limites do mero aborrecimento, não configurando dano moral indenizável. Recurso provido.

Ap 0000195-03.2015.8.17.0780

Relatora: Des. Carlos Moraes

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Itapetim

### **CANCELAMENTO E ALTERAÇÃO DE VOOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA.**

A responsabilidade da fornecedora de serviços de transporte aéreo é objetiva, conforme estabelecem os artigos 14 e 20 do CDC, prescindindo da demonstração de culpa, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal. Problemas técnicos e de manutenção na aeronave constituem acontecimento previsível, não se enquadrando como caso fortuito apto a afastar a responsabilidade civil da empresa. O dano moral é presumido em casos de cancelamento de voos, prescindindo de prova específica, resultando da simples conduta desidiosa da companhia aérea. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 12.000,00) encontra-se proporcional e adequado às peculiaridades do caso concreto, dentro dos parâmetros da razoabilidade. Os danos materiais restaram devidamente comprovados, sendo devida a restituição do valor pago pela franquia de bagagem (R\$ 60,00). Em danos morais, os juros incidem desde a citação e a correção monetária desde o julgamento. Apelação não provida.

## Tema: Transportes

Ap 0000066-44.2016.8.17.2370

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Órgão julgador: Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

### **TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PEDRA ARREMESSADA CONTRA ÔNIBUS POR TERCEIROS. FORTUITO EXTERNO**

A responsabilidade civil do transportador por danos causados a passageiros decorre de obrigação contratual e, via de regra, possui natureza objetiva, nos termos do artigo 734 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a responsabilidade da empresa transportadora pode ser afastada quando demonstrado que o evento danoso decorreu de caso fortuito externo, configurando-se como fato de terceiro apto a romper o nexo de causalidade. No caso concreto, a passageira foi atingida no rosto por uma pedra arremessada por indivíduos que se encontravam fora do ônibus, sem qualquer vínculo com a atividade de transporte. O ato de vandalismo não pode ser imputado à empresa ré, pois não decorreu de falha na prestação do serviço. Ademais, restou demonstrado que o preposto da empresa demandada prestou imediato socorro à vítima, conduzindo-a ao hospital, afastando qualquer alegação de omissão que pudesse ensejar responsabilidade civil da transportadora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o arremesso de objeto contra veículo de transporte por terceiros configura fortuito externo, excluindo a responsabilidade do transportador. Precedente: STJ - AgRg no REsp: 1562554 RJ 2015/0261885-1, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/03/2020. Recurso de apelação desprovido.

Ap 0020462-02.2024.8.17.2810

Relator: Ruy Trezena Patu Júnior

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

### **ACIDENTE DE TRÂNSITO EM CORRIDA DE APLICATIVO**

Evidenciada a falha na prestação do serviço, ante a conduta imprudente do condutor, com abandono da passageira após o acidente. Demonstrado o nexo causal entre a conduta e os danos suportados pela vítima, estando comprovadas as despesas médicas e o abalo psicológico resultante. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 por danos morais se mostra razoável e proporcional, em consonância com a jurisprudência dominante. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "A empresa operadora de plataforma digital de transporte responde objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço por motoristas cadastrados. Incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre usuários e plataformas de transporte por aplicativo, sendo solidária a responsabilidade da empresa fornecedora."

## Tema: Transportes

Ap 0034010-97.2015.8.17.0001

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Órgão julgador: Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

### **ENTREGA DE VEÍCULO SEM A DEFINITIVA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO**

A concessionária e a instituição financeira integram a cadeia de consumo, razão pela qual respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A entrega de veículo ao consumidor antes da aprovação definitiva do financiamento, seguida da posterior retomada, caracteriza falha na prestação do serviço, violando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica da relação consumerista. Os danos materiais foram comprovados nos autos, uma vez que o consumidor efetuou despesas com seguro obrigatório do veículo, cuja aquisição restou frustrada. O dano moral é caracterizado *in re ipsa*, pois a conduta das recorrentes gerou constrangimento e frustração que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, legitimando a condenação indenizatória. O quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável e proporcional à gravidade da falha na prestação do serviço. Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, devendo ser reformada a sentença apenas nesse ponto. Recurso parcialmente provido para ajustar o termo inicial dos juros de mora, mantendo-se os demais termos da sentença.

Ap 0165909-91.2022.8.17.2001

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Órgão julgador: Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

### **TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. REALOCAÇÃO UNILATERAL DE ASSENTOS PARA CATEGORIA INFERIOR À CONTRATADA.**

Restou comprovado que os Autores adquiriram bilhetes na categoria economy class extra, com marcação antecipada de assentos, sendo realocados, durante a conexão em Istambul, para assentos de categoria inferior e separados entre si, inclusive com a separação de menor de seis anos de sua genitora e de passageiro convalescente de cirurgia no joelho. Tal conduta configura falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo presumido o dano moral decorrente da frustração contratual e dos constrangimentos enfrentados, especialmente em razão da vulnerabilidade dos passageiros envolvidos. Recurso da Turkish Airlines Inc. desprovido. Recurso dos Autores provido. A realocação unilateral de passageiros para assentos em categoria inferior à contratada, com separação de membros da mesma família, inclusive criança e pessoa convalescente, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais. O quantum indenizatório por danos morais deve observar as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com finalidade compensatória e pedagógica.

## **Tema: Transportes**

Ap 0000315-92.2016.8.17.2370

Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

### **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MOTOCICLETA. COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.**

A concessionária de serviço público, administradora de rodovia pedagiada, tem responsabilidade objetiva pela segurança dos usuários nas vias sob sua administração, incluindo o dever de sinalização adequada sobre bloqueios e interdições nas vias de acesso. Restou comprovado que a concessionária não sinalizou devidamente a barreira de concreto instalada na alça de acesso à rodovia, configurando falha na prestação do serviço. Os danos morais e estéticos sofridos pelo autor em razão do acidente estão devidamente demonstrados pelas provas dos autos, incluindo documentação médica e depoimentos. Os valores de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e R\$ 30.000,00 a título de danos estéticos são adequados e proporcionais à gravidade das lesões sofridas e ao grau de culpa da concessionária. Os pedidos de indenização por danos materiais referentes à perda da motocicleta, lucros cessantes e tratamentos médicos não foram comprovados adequadamente, carecendo o autor de legitimidade e provas suficientes. Utilização da técnica da fundamentação per relationem. (STJ - AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019). Recursos de apelação conhecidos e não providos. Sentença mantida em sua integralidade. A cumulação de indenização por danos morais e estéticos é lícita quando comprovadas lesões de natureza distinta decorrentes do mesmo evento danoso."

Ap 0047936-02.2024.8.17.9000

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Órgão julgador: 6ª CC

### **UBER. MOTORISTA PARCEIRO. DESCRENCIAMENTO DA PLATAFORMA DO APLICATIVO. APONTAMENTOS CRIMINAIS.**

A relação jurídica entre o motorista e a empresa UBER não é considerada de natureza consumerista. Isso porque o motorista utiliza do serviço com nítido caráter comercial, a fim de explorar atividade econômica, o que impede a aplicação das normas do CDC. A empresa possui políticas claras para a desativação de motoristas parceiros, as quais constam nos "Termos e Condições da Uber", anuídos pelos condutores quando do cadastro no negócio. A Uber desligou o agravado, sob alegação de ter atuado em seu exercício regular de direito, com base nos princípios norteadores do direito contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, pois havia um apontamento criminal em desfavor do agravado. O processo indicado como causa do desligamento, não gerou antecedentes criminais. Colisão com o princípio da presunção de inocência. Prevalente deste último. Recurso não provido à unanimidade.

## Tema: Transportes

---

Ap 0008815-57.2021.8.17.2990

Relator: Des. Humberto Vasconcelos

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda

### **RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA**

A concessionária de veículos que integra a cadeia de fornecimento do produto é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 12, 14, 18 e 25, §1º, do CDC. A denúncia da lide em relações de consumo é faculdade do julgador, não configurando cerceamento de defesa seu indeferimento, especialmente quando pode acarretar prejuízo à celeridade processual. A condição de saúde do autor (portador de miocardiopatia dilatada severa), a gravidez da esposa à época dos fatos e a utilização do veículo como instrumento de trabalho configuram circunstâncias específicas que agravam os danos morais sofridos. O valor da indenização por danos morais deve considerar as circunstâncias específicas do caso, a condição do ofendido, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico-punitivo da reparação. Mostra-se razoável a majoração do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00, considerando as particularidades do caso concreto, notadamente a condição de saúde do autor e as múltiplas tentativas infrutíferas de reparo. Recurso da empresa ré conhecido e não provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais. "1. Em ações consumeristas, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos vícios do produto, sendo legítima a presença da concessionária no polo passivo da demanda, independentemente de ter atuado apenas como intermediária. A denúncia da lide em relações de consumo constitui faculdade do julgador, podendo ser indeferida quando implicar em prejuízo à celeridade processual, sem prejuízo do exercício do direito de regresso em ação autônoma. A indenização por danos morais deve ser fixada em valor proporcional às circunstâncias do caso concreto, considerando-se especialmente a situação pessoal da vítima, a gravidade do dano e a capacidade econômica do ofensor."

## Tema: Transportes

Ap 0013799-07.2023.8.17.3090

Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

### **TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF**

O transporte aéreo internacional caracteriza típica relação de consumo, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o regime da responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do CDC, que se funda na teoria do risco do empreendimento, sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço e o dano para a configuração do dever de indenizar. Conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 646.331/RJ, Tema 210), afastou-se a aplicação da Convenção de Montreal em relação aos danos morais, aplicando-se, por conseguinte, a legislação consumerista. A responsabilidade da companhia aérea não se exime em razão de caso fortuito ou força maior, nem pela alegação de que houve posterior devolução da bagagem, quando verificada falha na prestação do serviço com entrega tardia e transtornos ao consumidor. No caso concreto, a bagagem do autor foi extraviada durante conexão no aeroporto de Guarulhos, sendo entregue apenas após quase dois dias em sua residência, em Recife, o que caracteriza violação aos direitos da personalidade, não podendo ser considerado mero aborrecimento. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano e o caráter pedagógico da condenação. Reforma da sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária e juros legais. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

## Tema: Transportes

---

Ap 0000195-03.2015.8.17.0780

Relatora: Des. Carlos Moraes

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Itapetim

### **TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ATRASO NA VIAGEM. PESSOA IDOSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Apelação interposta por Viação Itapemirim S/A contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais. A autora, então com 67 anos, adquiriu passagem de ônibus de Luís Eduardo Magalhães/BA para São José do Egito/PE, mas enfrentou atraso superior a 8 horas sem qualquer assistência da empresa. Durante o período, ficou em rodoviária escura e quase deserta durante a madrugada, tendo sido tratada de forma desrespeitosa por funcionários da ré e necessitado de atendimento médico em razão do episódio. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a falha na prestação do serviço de transporte enseja o dever de indenizar por danos morais; e (ii) analisar a proporcionalidade do valor fixado para a indenização. Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da transportadora objetiva, conforme o art. 14 do CDC, não dependendo de comprovação de culpa. A revelia da empresa, diante da ausência de contestação, acarreta presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC. A comprovação do atraso, da ausência de assistência e do atendimento médico posterior evidenciam falha grave na prestação do serviço e o sofrimento experimentado pela autora, configurando dano moral indenizável. A condição de pessoa idosa da autora e a ausência de informações e tratamento digno agravam a conduta da empresa, superando o mero aborrecimento cotidiano. O valor da indenização fixado em R\$ 4.000,00 não se mostra exorbitante e, inclusive, é inferior às quantias arbitradas em precedentes do STJ e do TJPE referentes a casos semelhantes da mesma empresa. Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. A empresa de transporte responde objetivamente por falha na prestação do serviço, inclusive por atrasos excessivos não justificados. A espera prolongada de passageiro idoso em rodoviária sem assistência adequada configura dano moral indenizável. O valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais não se apresenta exorbitante devido ao sofrimento causado por atraso de mais de 8 horas em viagem interestadual, com agravantes como omissão de assistência e atendimento médico subsequente.

## Tema: Transportes

---

Ap 0009582-44.2022.8.17.2640

Relatora: Des. José Severino Barbosa

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

### **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTECIPAÇÃO DE VOO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA MÍNIMA EXIGIDA.**

Recurso de apelação interposto por companhia aérea contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão da antecipação indevida de voo, sem prévia comunicação no prazo regulamentar e sem oferta das alternativas obrigatórias aos passageiros. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da companhia aérea pela falha na prestação do serviço de transporte aéreo, diante da antecipação do voo sem comunicação no prazo regulamentar de 72 horas; definir a existência de dever de indenizar por danos morais e materiais; examinar a adequação do valor fixado a título de indenização moral. A antecipação do voo do dia 12/10/2022 para o dia 11/10/2022 foi comunicada somente em 10/10/2022, violando o prazo mínimo de 72 horas estabelecido pela Resolução nº 400/2016 da ANAC. A ausência de reembolso integral ou outra forma de transporte constitui infração ao direito do consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A alegação de fortuito externo em razão da Portaria nº 9.433/SAI/2022 da ANAC não elide a responsabilidade, pois a companhia aérea teve ciência prévia das restrições e tempo hábil para adequação e comunicação aos passageiros. Configura-se falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, com danos materiais comprovados (diária de hospedagem e taxa ambiental não usufruídas) e abalo moral que ultrapassa o mero aborrecimento. O valor de R\$ 2.000,00 fixado a título de dano moral é razoável e proporcional, em conformidade com precedentes da Turma. Devida a restituição do valor de R\$ 290,00 pelos danos materiais. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 18%, porém sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º e §11, do CPC.

## Tema: Transportes

Ap 0007174-67.2016.8.17.2001

Relatora: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Órgão julgador: Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

### **EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM DURANTE VIAGEM INTERNACIONAL. PACOTE TURÍSTICO ADQUIRIDO JUNTO A AGÊNCIA DE VIAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

A CVC, ao comercializar pacote turístico que abrange transporte aéreo, integra a cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelos vícios na prestação dos serviços contratados, nos termos dos arts. 7º, 14 e 25 do CDC, sendo sua responsabilidade solidária com a companhia aérea. A alegação de intermediação contratual não exclui a responsabilidade da agência de turismo, sobretudo diante da omissão no suporte ao consumidor em situação previsível e conexa ao objeto do contrato. A jurisprudência local pacifica o entendimento de que a agência de turismo responde solidariamente pelos danos decorrentes de falha na execução do serviço contratado, mesmo que por terceiros. A cônjuge do titular da bagagem, ainda que não proprietária direta dos bens extraviados, tem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais, uma vez que participou da viagem e foi igualmente afetada pelas consequências do evento danoso. A Convenção de Montreal incide apenas sobre a indenização por danos materiais, havendo limitação do valor, salvo declaração especial de valor da bagagem, o que não ocorreu no caso. Os danos morais são regidos pelo CDC, nos termos do Tema 1240 do STF, sendo devidos à luz da responsabilidade objetiva e dos transtornos suportados pelos autores durante viagem comemorativa internacional. O valor fixado para danos morais (R\$ 15.000,00 para cada autor) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso. Os juros moratórios sobre os danos morais, em caso de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, conforme orientação do STJ (AgInt no AREsp 1.923.636/RJ). Recursos desprovidos.

# CAO EM AÇÃO

## Cooperação interinstitucional

Em parceria com a Apevisa, o Cao Consumidor e Cao Saúde, participaram do Seminário de Integração entre o MPPE e o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – II Macrorregião, na cidade de Caruaru, nos dias 29 e 30 de maio.

O objetivo do Seminário consistiu em fortalecer a cooperação interinstitucional, promovendo o alinhamento de estratégias, fluxos de atuação e boas práticas entre o MPPE e os componentes do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), com foco na defesa da saúde da população pernambucana.

## Primeiro Relatório do Programa de Monitoramento da Qualidade de Produtos Hortifrutigranjeiros

Resultado do Acordo de Cooperação Técnica MP nº 026, firmado em 2022, entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa), a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (Adagro) e o Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (Ceasa-PE), foi publicado em junho deste ano o Relatório do Programa de Monitoramento da Qualidade de Produtos Hortifrutigranjeiros - Resultados do Ciclo 2022-2023.

O documento apresenta os resultados das principais ações de coleta de amostras de alimentos comercializados no Ceasa-PE e posterior análise de resíduos de agrotóxicos, realizada no Laboratório de Resíduos de Agrotóxicos (LabTox), do Instituto de Tecnologia de Pernambuco (Itep), para os anos de 2022 e 2023.

## Seminário sobre o direito ao acompanhamento

O Ministério Público de Pernambuco realizou um importante seminário sobre o direito ao acompanhamento da pessoa idosa, da mulher e da pessoa com deficiência durante atendimentos de saúde. A Procuradora e Coordenadora do CAO Consumidor, Dra. Liliane Fonseca de Lima, também debateu sobre o tema durante o evento. O debate reforçava a importância da garantia desse direito e da humanização no cuidado.

# CLIPAGEM

## • Abril

[01.04.25] Mapa lança política para promover a conservação, a proteção, a valorização e o uso sustentável dos recursos genéticos - Fonte: Mapa - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[02.04.25] Presidente do BC anuncia uso de Pix como garantia de empréstimos - Fonte: Mapa - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[02.04.25] Empresas de apostas on-line devem se cadastrar no Consumidor.gov.br - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[03.04.25] Conheça novas funcionalidades do Pix e outros aperfeiçoamentos no meio de pagamento - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[04.04.25] MJSP discute regulação de big techs e segurança no ambiente virtual - Fonte: MJSP - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[05.04.25] Anatel: nove em cada dez brasileiros têm acesso à telefone celular - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[14.04.25] Senacon solicita retirada de lojas on-line que vendem tabaco ilegal no Brasil - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[14.04.25] Saiba quais foram os 10 golpes mais aplicados contra clientes bancários em 2024 - Fonte: Febraban - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[17.04.25] Inmetro reforça papel técnico na inspeção veicular com nova portaria - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[22.04.25] Inmetro cria novas regras para fortalecer a indústria de eletrodomésticos e eletroeletrônicos no Brasil - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[23.04.25] Brasil tem maior registro de contaminação por agrotóxicos na década, indica relatório - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[23.04.25] Senacon prorroga por mais 120 dias regra que garante água gratuita em grandes eventos - Fonte: Senacon - [confira aqui.](#)

[24.04.25] Oito em cada 10 brasileiros que atrasaram contas em março são reincidentes; veja dicas para evitar - Fonte: G1 - [confira aqui.](#)

[29.04.25] Neoenergia Pernambuco tem novas tarifas de energia elétrica aprovadas pela ANEEL - Fonte: ANEEL - [confira aqui.](#)

[29.04.25] TV MP: Como fica o direito do consumidor na era da inteligência artificial - Fonte: MPMG - [confira aqui.](#)

## • Maio

[06.05.25] Autorregulação do Crédito Consignado chega a 1.461 punições a correspondentes bancários - Fonte: Febraban - [confira aqui.](#)

[06.05.25] Reforma do setor elétrico: mais liberdade para o consumidor e conta de luz menor - Fonte: CNN - [confira aqui.](#)

[08.05.25] ANA apresenta Plataforma Águas Brasil como meio para integrar sistemas de regulação de uso da água do País e induzir desenvolvimento sustentável - Fonte: Ana - [confira aqui.](#)

[08.05.25] Aumento do consumo de ultraprocessados eleva risco de morte precoce - Fonte: USP - [confira aqui.](#)

[14.05.25] Anvisa dá início ao ciclo de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos - Fonte: Anvisa - [confira aqui.](#)

[20.05.25] Autoatendimento avança no varejo físico e transforma relação do consumidor brasileiro com a tecnologia - Fonte: Valor Econômico - [confira aqui.](#)

[23.05.25] Senacon alerta sobre os riscos provocados pelo crescimento das bets no Brasil - Fonte: Senacon - [confira aqui.](#)

[23.05.25] Anatel realiza megaoperação para coibir a fabricação e comercialização de produtos irregulares de telecomunicações - Fonte: Anatel - [confira aqui.](#)

[23.05.25] MPPE recomenda suspensão de vendas de empreendimento que teve licenças anuladas; direito de arrependimento deve ser assegurado - Fonte: MPPE - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[26.05.25] MPPE recomenda que óticas de Belo Jardim se ajustem à legislação - Fonte: MPPE - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[27.05.25] Mapa realiza operação conjunta para combate à produção clandestina de bebidas alcoólicas em Pernambuco - Fonte: MPMG - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[28.05.25] Senacon monitora o repasse da redução de preços de combustíveis ao consumidor final - Fonte: Senacon - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[28.05.25] MJSP e Interfarma lançam cartilha para combater a falsificação de medicamentos no Brasil - Fonte: MJSP - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[30.05.25] Justiça confirma regra da Anvisa para alimentos com alto teor de açúcar, sal e gordura - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

## • Junho

[02.06.25] Anatel interrompe comercialização de 3,3 mil produtos irregulares em marketplaces - Fonte: Anatel - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[03.06.25] Lei dos Planos de Saúde completa 27 anos - Fonte: ANS - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[06.06.25] 7 de junho: Dia Mundial da Segurança dos Alimentos - Fonte: Anvisa - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[06.06.25] BC publica regras para evitar fraudes por empresas no Pix automático - Fonte: Gov - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[06.06.25] Susep orienta consumidores sobre cobranças não reconhecidas relacionadas a seguros e produtos supervisionados - Fonte: Susep - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[08.06.25] Mapa lança publicação técnica sobre riscos em alimentos vegetais no Dia Mundial da Segurança dos Alimentos - Fonte: Mapa - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[10.06.25] Divulgado relatório da consulta dirigida sobre precificação de produtos de terapia avançada - Fonte: Anvisa - [\*\*confira aqui.\*\*](#)

[10.06.25] Recife registra a quarta maior inflação do Brasil, na contramão nacional, que teve queda - Fonte: JC - [confira aqui.](#)

[12.06.25] ANS fortalece diálogo com órgãos de defesa do consumidor em todo o país - Fonte: ANS - [confira aqui.](#)

[13.06.25] Anatel reafirma direitos do consumidor e rejeita pedido de suspensão de normas do novo Regulamento Geral - Fonte: Anatel - [confira aqui.](#)

[17.06.25] Senacon alerta: publicidade nas redes sociais deve ser claramente identificada - Fonte: Senacon - [confira aqui.](#)

[18.06.25] Novas regras de fiscalização e autuação passarão a valer em 2026 - Fonte: Anac - [confira aqui.](#)

[18.06.25] Bacen - Como funciona o Pix Automático e o que ele muda no dia a dia das empresas e pessoas? - Fonte: Bacen - [confira aqui.](#)

[18.06.25] Senacon e CFM articulam acordo para tratar publicidade médica e fortalecer proteção ao consumidor - Fonte: Senacon - [confira aqui.](#)

[23.06.25] ANS define teto de 6,06% para reajuste de planos individuais e familiares - Fonte: ANS - [confira aqui.](#)

[30.06.25] STF mantém lei de Goiás que limita atuação de optometristas - Fonte: STF - [confira aqui.](#)

## • Julho

[01.07.25] ANS tem novas regras para o relacionamento entre operadoras e beneficiários - Fonte: ANS - [confira aqui.](#)

[03.07.25] Operação Estética com Segurança: fase II mira clínicas de estética e distribuidoras - Fonte: Anvisa - [confira aqui.](#)

[03.07.25] Susep esclarece pontos sobre a nova lei do contrato de seguros e prepara regulamentação complementar - Fonte: Susep - [confira aqui.](#)

[04.07.25] ANS e Ministério da Saúde divulgam o Vigitel da Saúde Suplementar - Fonte: ANS - **[confira aqui.](#)**

[07.07.25] Alisamento seguro: operação fiscaliza fabricantes de alisantes irregulares - Fonte: Anvisa - **[confira aqui.](#)**

[08.07.25] Decisão liminar permite que condomínio remova carregador de carro elétrico instalado de forma irregular por morador - Fonte: TJPE - **[confira aqui.](#)**

[10.07.25] Anvisa determina recolhimento de alimento que não informava presença de alergênicos - Fonte: Anvisa - **[confira aqui.](#)**

[11.07.25] Concorrência e proteção ao consumidor: principais mudanças a serem observadas nos próximos cinco - Fonte: ONU - **[confira aqui.](#)**

[15.07.25] Anatel lança campanha de conscientização sobre os riscos da pirataria para o consumidor em compras em marketplaces - Fonte: Anatel - **[confira aqui.](#)**

[17.07.25] Preço duplicado no produto? Saiba o que fazer e quais são os seus direitos - Fonte: Senacon - **[confira aqui.](#)**

[21.07.25] BC consolida e moderniza as normas das 'financeiras - Fonte: Banco Central - **[confira aqui.](#)**

[28.07.25] Rotulagem de alimentos: Anvisa realiza série de diálogos virtuais sobre revisão de normas - Fonte: Anvisa - **[confira aqui.](#)**

[30.07.25] Senacon notifica distribuidoras e apura possível preço abusivo de gás canalizado e GNV - Fonte: Senacon - **[confira aqui.](#)**

[30.07.25] Defesa do Consumidor atua para combater vício em bets e ampliar transparência no comércio - Fonte: Alepe - **[confira aqui.](#)**




**Ministério Público de Pernambuco**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS  
DO CONSUMIDOR**

**f** [ConsumidorMPPE](#)

 [@caoconsumidormppe](#)

 [\(81\) 99230-5809](tel:(81)99230-5809)

**CONSUMIDOR CONECTADO**